



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º /2022**

*(Proposta de lei)*

### **Regime jurídico do sistema financeiro**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **TÍTULO I**

##### **Parte geral**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

Artigo 1.º

##### **Objecto e âmbito**

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do exercício da actividade financeira na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

2. A presente lei não é aplicável às seguintes actividades:

- 1) A actividade financeira exercida pelo Governo da RAEM, incluindo pelos serviços e organismos autónomos;
- 2) A actividade financeira exercida na RAEM por organismos internacionais de que a RAEM faça parte ou a que se encontre associada, cujos estatutos prevejam essa faculdade, nos termos estabelecidos no acto de adesão ou associação da RAEM;
- 3) A actividade penhorista das casas de penhores.

Artigo 2.º

##### **Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) «Instituição financeira», empresa cuja actividade abrange a prestação de serviços financeiros ou a intermediação financeira, incluindo a instituição financeira com sede na RAEM, doravante designada por instituição financeira local, e a instituição financeira com sede fora da RAEM, doravante designada por instituição financeira do exterior;
- 2) «Instituição de crédito», empresa cuja actividade abrange a recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, incluindo a instituição de crédito com sede na RAEM, doravante designada por instituição de crédito local, e a instituição de crédito com sede fora da RAEM, doravante designada por instituição de crédito do exterior;
- 3) «Subsidiária», instituição financeira com personalidade jurídica, cujo controlo seja assegurado por outra instituição através da participação desta no seu capital ou de disposições estatutárias ou contratuais;
- 4) «Sucursal», estabelecimento desprovido de personalidade jurídica que, na dependência directa duma instituição financeira local ou duma instituição financeira do exterior, efectua operações inerentes à actividade desta;
- 5) «Agência», estabelecimento desprovido de personalidade jurídica que, na dependência directa duma sucursal, efectua operações inerentes à actividade desta;
- 6) «Escritório de representação», estabelecimento que representa uma instituição financeira e, na sua estrita dependência, zela pelos interesses que esta tenha constituído e apenas pode exercer actividades não operacionais que estejam relacionadas com a actividade daquela instituição, como sejam actividades de desenvolvimento de contactos, prospecção de mercado, consultoria e de reporte;
- 7) «Funcionário de gestão superior», pessoa detentora do poder de decisão numa instituição financeira e que responde, directamente, perante o órgão de gestão, bem como outra pessoa indicada como funcionário de gestão superior pela Autoridade Monetária de Macau, doravante designada por AMCM.

Artigo 3.º

**Tipos de instituições financeiras**

1. São instituições financeiras:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) As instituições de crédito, incluindo os bancos, os bancos com âmbito de actividade restringido e a Caixa Económica Postal;
- 2) As sociedades financeiras;
- 3) As sociedades de capital de risco;
- 4) As sociedades de entrega rápida de valores em numerário;
- 5) As casas de câmbio;
- 6) As sociedades gestoras de patrimónios;
- 7) As sociedades gestoras de fundos de investimento;
- 8) As sociedades de locação financeira;
- 9) As seguradoras;
- 10) As resseguradoras;
- 11) As sociedades gestoras de fundos de pensões;
- 12) Outras instituições financeiras legalmente previstas;
- 13) Outras instituições financeiras reconhecidas pela AMCM e autorizadas pelo Chefe do Executivo.

2. A Caixa Económica Postal e as instituições financeiras referidas nas alíneas 2) a 12) do número anterior regem-se por diplomas próprios.

3. Às instituições financeiras referidas na alínea 13) do n.º 1 aplicam-se subsidiariamente o disposto na secção I, nos artigos 25.º a 27.º da secção II e nas secções III a VIII do capítulo II, no capítulo III, na secção I, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º e nos artigos 57.º a 61.º da secção II do capítulo IV, no capítulo V, nos artigos 68.º a 71.º da secção I e na secção III do capítulo VI, e no capítulo VII, todos do título II.

#### Artigo 4.º

#### **Exclusividade do exercício de actividade financeira**

1. Só as instituições financeiras autorizadas nos termos da presente lei ou de diploma próprio podem exercer, de modo habitual ou com intuito lucrativo, as seguintes actividades na RAEM:

- 1) Recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
- 2) Concessão de crédito, incluindo a prestação de garantias e outros compromissos, locação financeira e *factoring*;
- 3) Pagamentos;



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Emissão e gestão de meios de pagamento, nomeadamente cartões bancários, títulos, cartas de crédito e meios de pagamento de valor armazenado em suporte electrónico;
- 5) Transacções, efectuadas por conta própria ou por conta de clientes, sobre valores mobiliários negociáveis no mercado financeiro, instrumentos financeiros a prazo e opções e operações sobre divisas, taxas de juro e outros instrumentos financeiros;
- 6) Participação em emissão, tomada firme e colocação de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, bem como a prestação de serviços correlativos;
- 7) Corretagem monetária;
- 8) Custódia e gestão de carteiras de valores mobiliários, de outros instrumentos financeiros ou de patrimónios;
- 9) Investimento de risco;
- 10) Seguros e resseguros;
- 11) Gestão de fundos de pensões;
- 12) Outras actividades definidas por aviso da AMCM.

2. Só as instituições de crédito autorizadas nos termos da presente lei ou de diploma próprio podem exercer, na RAEM, a actividade de recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis.

3. É vedado a qualquer entidade exercer, sem autorização, as actividades financeiras exclusivamente reservadas a instituições financeiras.

4. Em caso de violação do disposto no número anterior, a AMCM pode requerer, através do Ministério Público, a dissolução e a liquidação judicial.

#### Artigo 5.º

#### **Emissão de obrigações ou de outros títulos de dívida**

1. Não se consideram fundos reembolsáveis recebidos do público sem autorização referidos no n.º 1 do artigo 116.º os fundos provenientes da emissão de obrigações ou de outros títulos de dívida, na RAEM, nos termos da lei.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A emissão de obrigações ou de outros títulos de dívida por quaisquer entidades na RAEM, quando destinados à subscrição pública, depende de registo a efectuar junto da AMCM ou da instituição por esta designada.

## **CAPÍTULO II**

### **Regulação e defesa da actividade financeira**

#### **Artigo 6.º**

##### **Competência do Chefe do Executivo**

1. A superintendência, coordenação e fiscalização do mercado financeiro, bem como da actividade dos respectivos agentes, são da competência do Chefe do Executivo.

2. No uso da competência referida no número anterior, pode o Chefe do Executivo fixar as directivas ou ordenar a adopção de providências adequadas que as circunstâncias da conjuntura financeira da RAEM justifiquem.

#### **Artigo 7.º**

##### **Atribuições da AMCM**

1. As acções de supervisão, coordenação e fiscalização do mercado financeiro e das instituições financeiras são executadas pela AMCM.

2. Compete em especial à AMCM, como autoridade de supervisão, assegurar a estabilidade geral e o eficaz funcionamento do sistema financeiro, nomeadamente:

- 1) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares que disciplinam os operadores e o funcionamento do mercado financeiro;
- 2) Adoptar as medidas adequadas para assegurar que as instituições financeiras sejam geridas de forma sã e prudente;
- 3) Promover e encorajar a adopção de padrões de conduta adequados e de boas e transparentes práticas comerciais por parte das instituições financeiras;
- 4) Advertir o autor de uma irregularidade e ordenar que o mesmo a sane;
- 5) Promover a supressão de práticas incompatíveis com a natureza das instituições e de situações susceptíveis de afectar o regular funcionamento dos mercados.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As atribuições e competências de supervisão da AMCM relativamente às instituições financeiras mantêm-se nos casos de caducidade ou revogação das autorizações ou de suspensão ou cessação da actividade por qualquer forma, até que todos os credores dessas instituições sejam satisfeitos ou seja concluído o processo de liquidação.

Artigo 8.º

**Competência regulamentar**

1. A AMCM dispõe de competência regulamentar para o cumprimento das suas atribuições, ao abrigo da qual emite avisos ou circulares.

2. Compete à AMCM estabelecer, através de regulamento, as regras para regular o funcionamento do mercado financeiro e das instituições financeiras, nomeadamente:

- 1) As regras relativas à adequação de capital;
- 2) As regras relativas à gestão de risco;
- 3) As regras relativas à governança empresarial;
- 4) As regras relativas ao exercício de actividade;
- 5) As regras relativas à divulgação de informação e à auditoria;
- 6) Outras regras prudenciais com vista à salvaguarda da estabilidade geral e do funcionamento eficaz do sistema financeiro da RAEM.

Artigo 9.º

**Dever de cooperação**

1. As instituições financeiras têm de fornecer, conforme solicitado pela AMCM e no prazo estabelecido, os elementos contabilísticos, estatísticos e informativos por esta considerados necessários para o cumprimento das suas atribuições.

2. Quaisquer entidades, públicas ou privadas, têm de fornecer, conforme solicitado pela AMCM, as informações e documentos que esta considere necessários para o cumprimento das suas atribuições, bem como o apoio necessário.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 10.º

**Acções de supervisão**

1. A AMCM realiza inspecções presenciais e supervisão à distância das instituições financeiras.

2. A AMCM pode, com ou sem aviso prévio, directamente ou por intermédio de entidades mandatadas para o efeito, examinar, em qualquer momento, as transacções, livros, contas, demais registos ou documentos e aparelhos electrónicos, bem como verificar a existência de quaisquer classes de valores.

3. Sempre que haja fundada suspeita de determinadas entidades que operem noutros sectores de actividade económica exercerem actividade exclusivamente reservada a instituições financeiras, ou quando o exame das suas actividades se torne indispensável ao esclarecimento da natureza da actividade de uma determinada instituição, ou quando se torne necessário avaliar a situação financeira do grupo em que está inserida uma instituição financeira, a acção de supervisão da AMCM pode abranger aquelas entidades ou o referido grupo e outras entidades nele inseridas.

4. No decurso das acções de supervisão a que se refere o presente artigo, pode a AMCM proceder à apreensão de quaisquer documentos ou bens que constituam objecto de infracção ou se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

5. Logo que se torne inimpugnável a decisão sancionatória administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, as coisas apreendidas são restituídas a quem de direito, salvo se tiverem sido declaradas revertidas para a RAEM.

Artigo 11.º

**Supervisão consolidada**

1. Sem prejuízo da supervisão em base individual, a supervisão das instituições financeiras locais deve ser feita com base na consolidação da sua situação de risco com a de outras sociedades em que detenham participação superior a 50%.



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. No caso de a participação a que se refere o número anterior ser igual ou inferior a 50%, cabe à AMCM decidir se a supervisão deve ser feita em base consolidada e sob que forma, decisão de que deve dar conhecimento prévio às instituições interessadas.

3. A AMCM pode adoptar medidas que permitam o desenvolvimento da cooperação na supervisão, em articulação com autoridades de supervisão do exterior, podendo, para o efeito, celebrar acordos de cooperação ou estabelecer mecanismos de articulação na área da supervisão.

Artigo 12.º

**Prestação de informações necessárias à supervisão consolidada**

1. As instituições financeiras e sociedades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior têm de apresentar à AMCM todos os elementos necessários à supervisão, relativos a si próprias e às partes relacionadas, bem como assegurar a integridade, exactidão e veracidade das informações prestadas.

2. As sucursais, agências ou escritórios de representação na RAEM das instituições financeiras do exterior podem prestar a estas instituições as informações necessárias à verificação da situação de risco destas, em base consolidada, pelas respectivas autoridades de supervisão.

Artigo 13.º

**Taxa de fiscalização**

1. As instituições financeiras autorizadas a operar na RAEM estão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual de fiscalização, cujo montante é calculado consoante a situação da sua actividade, com limites mínimo de 50 000 patacas e máximo de 5 000 000 patacas, salvo disposição em contrário prevista em diploma próprio.

2. O método de cálculo da taxa de fiscalização é fixado por aviso da AMCM e a taxa relativa ao último exercício é liquidada e cobrada até 30 de Junho de cada ano, constituindo receita da AMCM.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.º

**Lista de instituições autorizadas**

1. A AMCM deve publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, até 31 de Janeiro de cada ano, a lista das instituições financeiras autorizadas a operar na RAEM.

2. A AMCM deve carregar na sua página electrónica oficial e manter actualizadas a lista das instituições autorizadas e as informações respeitantes à sua situação operacional.

Artigo 15.º

**Língua utilizada**

1. Quaisquer requerimentos e os respectivos documentos instrutórios, bem como os avisos emitidos pelas instituições financeiras ao público, são redigidos em, pelo menos, uma das línguas oficiais da RAEM.

2. Caso o documento seja redigido em outras línguas devido à sua própria origem ou natureza, os interessados têm de apresentar, juntamente com o original do documento e a tradução autenticada do documento para uma das línguas oficiais da RAEM, salvo se a AMCM dispensar, expressamente, a apresentação da tradução.

Artigo 16.º

**Acções publicitárias**

1. É vedado a qualquer entidade não autorizada realizar, na RAEM, acções publicitárias respeitantes ao fornecimento de produtos ou serviços financeiros.

2. Na prestação de informações e realização de acções publicitárias junto do público, as instituições financeiras têm de observar o disposto na lei geral, não podendo realizar acções publicitárias ou promocionais que contenham informações financeiras ou dados não verídicos, falsos ou capazes de induzir as pessoas em erro, nem realizar acções susceptíveis de afectar as relações de normal concorrência entre as instituições financeiras, perturbar o sistema de crédito ou distorcer o regular funcionamento do mercado financeiro.



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A AMCM pode estabelecer regras específicas quanto à forma e conteúdo das acções publicitárias das instituições financeiras.

4. A AMCM pode, relativamente às acções publicitárias que não respeitem o disposto no presente artigo:

- 1) Ordenar a introdução de modificações necessárias nessas acções para pôr termo à situação;
- 2) Ordenar a suspensão ou cessação das acções publicitárias em causa;
- 3) Determinar a imediata publicação, pelo responsável, de uma adequada rectificação.

5. Em caso de incumprimento da determinação referida na alínea 3) do número anterior, pode a AMCM, sem prejuízo das sanções aplicáveis, substituir-se aos infractores na prática do acto aí referido.

#### Artigo 17.º

#### **Defesa da concorrência**

1. É vedada às instituições financeiras a celebração de contratos ou acordos entre si ou a utilização de meios de qualquer natureza, que visem a obtenção de uma posição de controlo sobre o mercado financeiro, bem como a adopção de outras práticas restritivas da concorrência susceptíveis de provocar alterações nas condições normais do funcionamento do mercado.

2. Não estão abrangidos pelo disposto no número anterior os contratos ou acordos celebrados entre instituições financeiras com qualquer das seguintes finalidades:

- 1) A participação na emissão, tomada firme e colocação de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros;
- 2) A concessão de crédito a uma empresa ou a um conjunto de empresas por um conjunto de instituições especialmente agrupadas para o efeito;
- 3) Outras finalidades legalmente previstas.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 18.º

**Dever de segredo**

1. Os membros dos órgãos sociais das instituições financeiras, os seus trabalhadores, contabilistas, consultores, mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional, não podem revelar ou utilizar as informações cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções, mesmo depois de cessadas as respectivas funções.

2. Estão nomeadamente protegidos pelo dever de segredo os nomes e outros dados relativos a clientes, contas e seus movimentos, aplicações de fundos e outras operações bancárias.

3. As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções na AMCM, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, não podem revelar ou utilizar as informações cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos serviços, mesmo depois de cessadas as respectivas funções.

4. O disposto nos números anteriores não exclui o dever de prestação de informações ou dados nos termos legais e, ainda que essas informações ou dados sejam transmitidos a quaisquer outras entidades por virtude de disposição legal específica, estas entidades continuam sujeitas a dever de segredo.

5. As informações prestadas à AMCM por autoridades de supervisão do exterior estão igualmente protegidas pelo dever de segredo, não podendo ser reveladas nem utilizadas para efeitos diferentes do exame das condições do acesso ou da actividade das instituições financeiras, ou da respectiva supervisão.

Artigo 19.º

**Excepções**

1. O dever de segredo sobre factos ou elementos das relações do cliente com a instituição é dispensado por autorização do próprio cliente ou por determinação judicial nos termos da lei penal ou lei processual penal.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O disposto no artigo anterior não prejudica:

- 1) Prestação de informações à AMCM para efeitos de supervisão;
- 2) Prestação ou divulgação de informações para efeitos estatísticos, nomeadamente em forma sumária ou agregada e que não permita identificação individualizada de pessoas singulares ou instituições;
- 3) A troca de informações entre a AMCM e outras autoridades de supervisão, desde que continuem sujeitas a segredo profissional e não sejam utilizadas para efeitos diferentes da supervisão;
- 4) O uso dos elementos necessários para defesa dos actos praticados ao abrigo da competência conferida pela presente lei que tenham sido objecto de recurso;
- 5) A organização, pelas instituições financeiras, de um sistema de informações recíprocas, com o fim de reduzir o risco e aumentar a segurança das operações;
- 6) O uso, pelas instituições financeiras ou pelos seus mandatários, dos dados em seu poder para accionarem os meios necessários ao ressarcimento de direitos de crédito sobre clientes faltosos;
- 7) A cessão, pelas instituições financeiras, dos seus créditos ou a confiança da respectiva cobrança a terceiros que por sua vez ficam também sujeitos ao dever de segredo;
- 8) A prudente utilização da informação necessária à obtenção de pareceres técnicos;
- 9) A utilização de informações confidenciais relativas a instituições financeiras no âmbito de providências extraordinárias de recuperação ou de liquidação, excepto tratando-se de informações relativas a pessoas que tenham participado no plano de recuperação da instituição;
- 10) A prestação de informações necessárias pelas instituições de crédito ao Fundo de Garantia de Depósitos para prossecução dos respectivos fins;
- 11) Outras situações legalmente previstas.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 20.º

**Responsabilidade**

Incorrem em eventual responsabilidade disciplinar, civil e penal por violação do dever de segredo, as pessoas sobre quem impende o dever de segredo previsto na presente lei.

**TÍTULO II**  
**Instituição de crédito**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

Artigo 21.º

**Actividades da instituição de crédito**

1. Os bancos podem exercer as seguintes actividades:
  - 1) Recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;
  - 2) Concessão de crédito, incluindo a prestação de garantias e outros compromissos, locação financeira e *factoring*;
  - 3) Pagamentos;
  - 4) Emissão e gestão de meios de pagamento, nomeadamente cartões bancários, títulos, cartas de crédito e meios de pagamento de valor armazenado em suporte electrónico;
  - 5) Transacções, efectuadas por conta própria ou por conta de clientes, sobre valores mobiliários negociáveis no mercado financeiro, instrumentos financeiros a prazo e opções e operações sobre divisas, taxas de juro e outros instrumentos financeiros;
  - 6) Participação em emissão, tomada firme e colocação de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros, bem como a prestação de serviços correlativos;
  - 7) Corretagem monetária;
  - 8) Custódia e gestão de carteiras de valores mobiliários, de outros instrumentos financeiros ou de patrimónios;
  - 9) Investimento de risco;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 10) Participação em fusões e aquisições;
- 11) Serviços de consultoria financeira;
- 12) Aplicações em participações representativas do capital;
- 13) Prestação de informações comerciais e serviços de realização de estudos;
- 14) Serviços de cofres;
- 15) Mediação de seguros;
- 16) Outras actividades autorizadas pela AMCM.

2. Os bancos com âmbito de actividade restringido apenas podem exercer uma parte das actividades referidas no número anterior, sendo as actividades permitidas definidas por despacho do Chefe do Executivo que concede a autorização.

3. A AMCM pode ordenar uma determinada instituição a suspender o exercício de uma parte das actividades, atendendo à sua situação de risco e depois de terem sido levadas em conta a suficiência dos seus fundos e a adequação da experiência e da capacidade técnica dos interessados.

#### Artigo 22.º

##### **Denominação utilizada**

1. É vedado a qualquer entidade que não tenha sido autorizada incluir nas suas denominações ou nas firmas, ou usar no exercício da sua actividade, palavras que exprimam ou sugiram que tem por objecto a actividade das instituições de crédito, bem como palavras com o mesmo sentido, expressas em qualquer língua, nomeadamente «banco», «banqueiro», «bancária», «de poupanças», «de depósitos», «de crédito» e «de transacções financeiras».

2. As instituições de crédito autorizadas só podem usar as palavras ou expressões referidas no número anterior em termos que não induzam em erro sobre o âmbito das operações que lhes são autorizadas.

3. As instituições de crédito do exterior autorizadas a operar na RAEM devem usar a denominação ou firma utilizada no local da sede, acrescida de uma menção explicativa no caso de a mesma ser susceptível de gerar qualquer confusão.



## **CAPÍTULO II**

### **Acesso à actividade**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 23.º**

##### **Autorização**

1. Depende de autorização do Chefe do Executivo, a conceder caso a caso, mediante parecer da AMCM:

- 1) A constituição de instituições de crédito locais;
- 2) O estabelecimento de sucursais de instituições de crédito do exterior;
- 3) A constituição de subsidiárias e estabelecimento de sucursais, no exterior, por instituições de crédito locais.

2. A autorização referida no número anterior é concedida por despacho do Chefe do Executivo.

3. No acto de autorização, pode o Chefe do Executivo fixar ou delegar poderes na AMCM para fixar condições específicas a observar pela respectiva instituição de crédito, nomeadamente condicionando a origem dos fundos mobilizáveis e delimitando o tipo de aplicações para onde estes podem ser canalizados.

4. Depende de autorização da AMCM:

- 1) A mudança da sede social da instituição de crédito local e a abertura, mudança da localização ou encerramento da sua sucursal e agência localizada na RAEM, bem como do escritório de representação fora da RAEM;
- 2) A mudança da localização da sucursal da instituição de crédito do exterior e a abertura, mudança da localização ou encerramento da sua agência e escritório de representação.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## SECÇÃO II

### Instituição de crédito local

Artigo 24.º

#### Forma social

As instituições de crédito locais assumem a forma de sociedade anónima.

Artigo 25.º

#### Capital social

1. O capital social dos bancos não pode ser inferior a 300 milhões de patacas.
2. Os bancos com âmbito de actividade restringido têm de observar os requisitos fixados na respectiva autorização quanto ao valor do capital social.
3. O capital social é integralmente realizado em dinheiro no acto da constituição e tem de se encontrar depositado em, pelo menos, metade do respectivo montante na AMCM ou em instituições de crédito autorizadas a operar na RAEM, à ordem da AMCM.
4. O depósito referido no número anterior apenas pode ser levantado após o início da actividade da instituição em causa e mediante autorização da AMCM.

Artigo 26.º

#### Instrução do processo de autorização

Os requerentes que pretendam constituir uma instituição de crédito local têm de apresentar o respectivo requerimento à AMCM, acompanhado dos seguintes elementos:

- 1) Relatório de estudos de viabilidade e plano de actividades, cujo conteúdo inclui, pelo menos, as razões de ordem económica e financeira que fundamentam a constituição da instituição, as categorias de actividades a exercer e os elementos justificativos da adequação das actividades da instituição às finalidades da política económica e financeira da RAEM;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Exposição acerca dos mecanismos no que respeita à governança empresarial, gestão de risco, controlo interno, plano de recuperação de emergência, bem como à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo;
- 3) Projecto dos estatutos da sociedade;
- 4) Informações respeitantes aos accionistas, montante da participação subscrito por cada accionista e exposição dos fundamentos da adequação da estrutura accionista à estabilidade da instituição de crédito;
- 5) Informações respeitantes às entidades que detenham, directa ou indirectamente, participação igual ou superior a 5% no capital da instituição de crédito a constituir, relação de outras empresas em cujo capital as referidas entidades detenham participações qualificadas e estrutura organizacional do respectivo grupo;
- 6) Informações respeitantes aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- 7) Proveniência dos fundos e especificação dos recursos humanos, materiais e técnicos utilizados;
- 8) Outros elementos que a AMCM considere necessários para a instrução adequada do processo de autorização.

Artigo 27.º

**Condições e critérios de concessão de autorização**

Na apreciação do requerimento, devem ter-se especialmente em conta os seguintes factores:

- 1) A idoneidade dos detentores de participações qualificadas;
- 2) A adequação e viabilidade do plano de actividades;
- 3) A solidez e eficácia da estrutura de governança empresarial e do sistema de gestão de risco;
- 4) A existência de recursos humanos, tecnologias informáticas e recursos financeiros adequados às actividades a exercer, incluindo a eficácia do mecanismo de restrição e reforço do capital;
- 5) A adequação dos objectivos dos requerentes às finalidades da política económica e financeira da RAEM;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) A situação económica e financeira do local da sede dos detentores de participações qualificadas, quando estes se encontrem fora da RAEM, a capacidade de supervisão da autoridade de supervisão daquele local, bem como a eficácia da sua cooperação com a AMCM;
- 7) Outros factores ao nível prudencial para salvaguardar a estabilidade geral e o funcionamento eficaz do sistema financeiro da RAEM.

### SECÇÃO III

#### **Subsidiárias, sucursais, agências e escritórios de representação no exterior de instituições de crédito locais**

##### Artigo 28.º

##### **Instrução do processo de autorização**

As instituições de crédito locais que pretendam abrir subsidiárias, sucursais e escritórios de representação no exterior têm de apresentar o respectivo requerimento à AMCM, acompanhado dos seguintes elementos:

- 1) Indicação do país ou região em que se pretende instalar o estabelecimento, bem como do respectivo endereço;
- 2) Tipo de estabelecimento e operações;
- 3) Plano de actividades e relatório de estudos de viabilidade, cujo conteúdo inclui, pelo menos, as categorias de actividades a exercer e as razões de ordem económica e financeira que fundamentam o seu estabelecimento no exterior;
- 4) Exposição acerca dos mecanismos no que respeita à governança empresarial, gestão de risco, controlo interno, plano de recuperação de emergência, bem como à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo;
- 5) Informações respeitantes aos mandatários ou dirigentes responsáveis pelo estabelecimento;
- 6) Outros elementos que a AMCM considere necessários para a instrução adequada do processo de autorização.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 29.º

**Actividade permitida**

1. As subsidiárias no exterior das instituições de crédito locais apenas podem exercer as actividades definidas por despacho do Chefe do Executivo.
2. As sucursais no exterior de instituições de crédito locais apenas podem exercer as actividades autorizadas àquelas instituições na RAEM, salvo disposição em contrário no despacho do Chefe do Executivo.
3. Ao âmbito de actividades dos escritórios de representação no exterior de instituições de crédito locais aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 36.º.

Artigo 30.º

**Comunicação**

As instituições de crédito locais que pretendam abrir, mudar a localização ou encerrar agências no exterior têm de comunicar à AMCM, com uma antecedência mínima de cinco dias, a localização e a finalidade das mesmas.

**SECÇÃO IV**

**Sucursais na RAEM de instituições de crédito do exterior**

Artigo 31.º

**Fundo de manei**

1. As instituições de crédito do exterior afectam, de forma não remunerada e a título de fundo de manei, um montante em dinheiro à disposição da sucursal, o qual não pode ser inferior a 50% do capital mínimo exigido para a constituição de instituições de crédito.
2. As instituições de crédito do exterior depositam, pelo menos, metade do montante referido no número anterior na AMCM ou em instituições de crédito autorizadas a operar na RAEM, à ordem da AMCM, no prazo de seis meses a contar da data em que é concedida a autorização para o estabelecimento da sucursal.



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O depósito referido no número anterior apenas pode ser levantado após o início da actividade da instituição em causa e mediante autorização da AMCM.

Artigo 32.º

**Instrução do processo de autorização**

As instituições de crédito do exterior que pretendam estabelecer uma sucursal na RAEM têm de apresentar o respectivo requerimento à AMCM, acompanhado dos seguintes elementos:

- 1) Relatório de estudos de viabilidade e plano de actividades, cujo conteúdo inclui, pelo menos, as razões de ordem económica e financeira que fundamentam o estabelecimento da sucursal, as categorias de actividades a exercer e os elementos justificativos da adequação das actividades da sucursal às finalidades da política económica e financeira da RAEM;
- 2) Exposição acerca dos mecanismos no que respeita à governança empresarial, gestão de risco, controlo interno, plano de recuperação de emergência, bem como à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo;
- 3) Documento comprovativo emitido pela autoridade de supervisão do local da sede da instituição de crédito, com indicação das actividades financeiras que a instituição pode exercer e do consentimento para o estabelecimento da sucursal pela mesma;
- 4) Estatutos da instituição de crédito;
- 5) Relatórios financeiros e contas da instituição de crédito, relativos aos últimos três anos;
- 6) Deliberação de autorização da assembleia geral ou autorização por escrito dos representantes legais da instituição de crédito com poderes bastantes;
- 7) Informações respeitantes aos mandatários com poderes para dirigirem efectivamente a sucursal;
- 8) Outros elementos que a AMCM considere necessários para a instrução adequada do processo de autorização.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 33.º

**Condições e critérios de concessão de autorização**

À apreciação do requerimento aplica-se o disposto nas alíneas 2) a 7) do artigo 27.º.

Artigo 34.º

**Responsabilidade**

1. As instituições de crédito do exterior respondem pelas actividades exercidas pelas suas sucursais autorizadas a operar na RAEM.

2. Pelas dívidas assumidas no exterior pelas instituições de crédito do exterior, apenas pode responder o activo afectado às suas sucursais na RAEM após a satisfação de todas as dívidas contraídas na RAEM.

3. A decisão de autoridade do exterior que declarar a falência ou liquidação de uma instituição de crédito só se aplica à sucursal que esta tenha na RAEM, depois de revista por tribunais competentes da RAEM e cumprido o disposto no número anterior.

Artigo 35.º

**Actuação conforme a lei**

As instituições de crédito do exterior não podem exercer actividades ou realizar operações na RAEM, ainda que previstas nos seus estatutos da sociedade, que sejam contrárias à presente lei ou a quaisquer disposições legais ou regulamentares em vigor.

**SECÇÃO V**

**Escritórios de representação na RAEM de instituições de crédito do exterior**

Artigo 36.º

**Actividade permitida**

1. Os escritórios de representação apenas podem exercer actividades não operacionais que estejam relacionadas com a actividade das instituições de crédito do exterior que representam, como sejam actividades de desenvolvimento de contactos, prospecção de mercado, consultoria e de reporte.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. É especialmente vedado aos escritórios de representação:

- 1) Exercer directamente as actividades que sejam exploradas pelas instituições de crédito;
- 2) Adquirir acções ou obter participação no capital de quaisquer empresas;
- 3) Participar na emissão, tomada firme e colocação de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros e prestar serviços correlativos;
- 4) Adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

Artigo 37.º

**Local de funcionamento**

O escritório de representação tem de funcionar num único local e não pode estabelecer qualquer delegação.

Artigo 38.º

**Gestão**

Os dirigentes dos escritórios de representação têm de ter residência habitual na RAEM e dispor de competências para exercer definitivamente, com quaisquer entidades públicas ou privadas, as respectivas actividades.

**SECÇÃO VI**

**Estabelecimento não destinado ao exercício de actividade das instituições de crédito**

Artigo 39.º

**Comunicação relativa aos estabelecimentos não destinados ao exercício de actividade**

1. As instituições de crédito locais que procedam à abertura, mudança da localização ou encerramento de estabelecimentos não destinados ao exercício de actividade, na RAEM ou no exterior, têm de comunicar previamente à AMCM a respectiva localização e finalidade.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. À abertura, mudança da localização ou encerramento, na RAEM, de estabelecimentos não destinados ao exercício de actividade das instituições de crédito do exterior, aplica-se o disposto no número anterior.

## SECÇÃO VII

### **Alterações relativas a instituições de crédito e cessação da actividade**

#### Artigo 40.º

##### **Alteração aos estatutos da sociedade**

1. As instituições de crédito locais que pretendam introduzir alterações aos estatutos da sociedade, nomeadamente as que respeitem ao objecto, denominação social, órgãos sociais, localização da sede e capital social, têm de obter a autorização prévia da AMCM.

2. As instituições de crédito do exterior têm de comunicar à AMCM, no prazo de 30 dias, as alterações introduzidas aos estatutos da sociedade.

3. A modificação da denominação social é publicada no *Boletim Oficial* por aviso da AMCM.

#### Artigo 41.º

##### **Fusão, cisão ou transformação**

A fusão, cisão ou transformação de instituições de crédito carece de autorização do Chefe do Executivo, a conceder por despacho do Chefe do Executivo, mediante parecer da AMCM, com eventual dispensa do cumprimento de disposições legais aplicáveis às sociedades em geral ou às subordinadas ao preenchimento de requisitos ou condições específicas requeridas pela situação em causa.

#### Artigo 42.º

##### **Cessação da actividade**

1. A instituição de crédito tem de comunicar à AMCM a pretensão de cessar a sua actividade com uma antecedência mínima de seis meses, juntando os seguintes elementos:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) A deliberação de cessação da actividade e sua fundamentação;
- 2) O plano e os procedimentos de liquidação das dívidas e outras providências relacionadas;
- 3) Outros documentos e elementos solicitados pela AMCM.

2. Tratando-se de uma instituição de crédito do exterior, esta tem de designar um mandatário com idoneidade na RAEM, aceite pela AMCM, com a incumbência de assegurar a liquidação completa das suas dívidas na RAEM.

## **SECÇÃO VIII**

### **Caducidade e revogação das autorizações**

Artigo 43.º

#### **Caducidade das autorizações**

1. A autorização para a constituição de uma instituição de crédito local caduca se a instituição não for constituída no prazo de seis meses ou não iniciar a actividade no prazo de 12 meses após a obtenção da autorização.

2. A autorização para o estabelecimento de sucursal de uma instituição de crédito do exterior caduca se a sucursal não iniciar a actividade no prazo de 12 meses após a obtenção da autorização.

3. As autorizações concedidas nos termos da alínea 3) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 23.º caducam quando não forem usadas nos prazos estabelecidos ou, na sua falta, no prazo de seis meses.

4. O decurso do prazo conta-se a partir da data da publicação da autorização ou, não havendo publicação, da data da sua notificação aos interessados.

5. Os prazos referidos no presente artigo podem ser prorrogados pela AMCM, por uma vez, mediante requerimento devidamente fundamentado dos interessados, não podendo o prazo de prorrogação ser superior a um ano.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 44.º

**Revogação das autorizações**

1. As autorizações podem ser revogadas por motivo de:
  - 1) Terem sido obtidas por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;
  - 2) A instituição não oferecer garantias do cumprimento das suas obrigações, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados, ou por os seus fundos próprios se tornarem inferiores ao capital social mínimo legalmente exigido e não ser sanada a situação no prazo estabelecido;
  - 3) Se verificarem irregularidades graves ao nível da governança empresarial, gestão de risco, controlo interno ou contabilidade financeira da instituição;
  - 4) A instituição cessar a actividade ou manter uma actividade pouco significativa por um período superior a 12 meses;
  - 5) Os órgãos sociais ou estatutários da instituição não se constituírem ou deixarem de funcionar regularmente;
  - 6) A instituição violar gravemente ou por várias vezes as leis e regulamentos da RAEM ou as determinações e orientações do Chefe do Executivo ou da AMCM;
  - 7) Se verificar alguma alteração dos estatutos da sociedade incompatível com a lei da RAEM, no caso de instituições de crédito do exterior;
  - 8) Se verificar que, mesmo através do regime de intervenção, não foi possível recuperar a operação regular;
  - 9) Se verificarem, na instituição, as situações referidas no n.º 4 do artigo 58.º, n.º 6 do artigo 59.º ou n.º 1 do artigo 90.º.
  
2. A autorização para o estabelecimento na RAEM de sucursais, agências ou escritórios de representação de instituições de crédito do exterior é revogada se a autoridade de supervisão do local da sede da instituição revogar a autorização para o exercício da respectiva actividade.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Salvo em casos excepcionais devidamente justificados, a AMCM notifica, por escrito, a instituição em causa, da intenção de revogar a autorização, de modo a permitir que essa instituição apresente, no prazo de 10 dias, as alegações por escrito.

4. No recurso interposto da decisão de revogação presume-se que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público, não sendo permitida a suspensão da eficácia da revogação.

5. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da instituição de crédito.

### **CAPÍTULO III**

#### **Registo especial**

##### Artigo 45.º

##### **Obrigatoriedade de registo**

1. As instituições de crédito estão sujeitas a registo especial na AMCM, sem o qual não podem iniciar a sua actividade.

2. O disposto no número anterior não prejudica outras obrigações de registo a que as instituições estejam legalmente sujeitas.

3. A requerimento de quem demonstre interesse legítimo, a AMCM pode passar certidões sumárias do registo especial.

##### Artigo 46.º

##### **Elementos sujeitos a registo**

1. O registo especial das instituições de crédito locais abrange os seguintes elementos:

- 1) A firma da sociedade;
- 2) A data da constituição e a do início da actividade;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) O objecto social;
- 4) A sede social;
- 5) A localização e a data de entrada em funcionamento da sucursal, das agências, dos escritórios de representação e de todos os estabelecimentos;
- 6) O capital social;
- 7) A identificação dos detentores de participações qualificadas e o valor das respectivas participações ou a proporção da participação;
- 8) Os acordos parassociais relativos ao exercício dos direitos de voto;
- 9) A identificação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da mesa da assembleia geral, bem como dos funcionários de gestão superior e do secretário da sociedade;
- 10) As informações respeitantes à sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão;
- 11) A cópia autenticada dos estatutos da sociedade;
- 12) Outros elementos determinados pela AMCM;
- 13) As alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

2. O registo especial das instituições de crédito do exterior abrange os seguintes elementos:

- 1) A firma da sociedade;
- 2) A data de autorização para o estabelecimento na RAEM e a do início da actividade da sucursal;
- 3) O âmbito das actividades autorizadas a exercer no local da sede e na RAEM;
- 4) O capital social;
- 5) A sede social;
- 6) A localização e a data de entrada em funcionamento da sucursal, das agências, dos escritórios de representação e de todos os estabelecimentos;
- 7) A identificação dos mandatários com poderes para dirigirem efectivamente a sucursal e dos funcionários de gestão superior, bem como dos dirigentes do escritório de representação;
- 8) As informações respeitantes à sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 9) Outros elementos determinados pela AMCM;
- 10) As alterações que se verificarem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

3. A AMCM pode, para efeitos do registo especial, solicitar a prestação de outras informações e documentos comprovativos necessários à verificação dos elementos referidos nos dois números anteriores.

#### Artigo 47.º

##### **Prazo**

1. O registo especial é requerido pela instituição no prazo de 30 dias, a contar da data da sua constituição ou da autorização para o seu estabelecimento na RAEM.

2. Os averbamentos das alterações supervenientes aos elementos do registo especial são requeridos pela instituição no prazo de 30 dias, a contar da data da sua verificação.

#### Artigo 48.º

##### **Recusa de registo**

1. O registo e respectivos averbamentos podem ser recusados sempre que não se mostre preenchida qualquer das condições de que dependa a autorização para a constituição da instituição de crédito ou para o exercício da actividade, nomeadamente quando se verifique que alguma das pessoas referidas no artigo 56.º não satisfaz os requisitos de idoneidade e experiência legalmente exigidos, bem como no caso previsto no n.º 7 do artigo 51.º.

2. Quando os documentos e elementos que instruem o requerimento manifestarem insuficiências ou irregularidades que possam ser sanadas pelos interessados, estes são notificados para, no prazo que lhes for fixado, procederem à sanação, sob pena de poder ser recusado o registo ou o averbamento.



## **CAPÍTULO IV**

### **Participantes, titulares dos órgãos e funcionários de gestão superior de instituições de crédito**

#### **SECÇÃO I**

##### **Participantes**

Artigo 49.º

##### **Detentores de participações qualificadas**

1. Qualquer entidade que pretenda adquirir, directa ou indirectamente, uma participação qualificada numa instituição de crédito local ou aumentá-la em proporção igual ou superior a 5% do capital social ou dos direitos de voto, em um ou mais actos, tem de obter previamente, através da instituição de crédito, a aprovação da AMCM, salvo na situação prevista no número seguinte.

2. Se, pela forma de aquisição da participação, não for possível obter a aprovação prévia da AMCM, a instituição de crédito tem de comunicar a aquisição à AMCM, para efeitos de obtenção da aprovação posterior, no prazo de 30 dias a contar da data em que a aquisição tiver ocorrido.

3. Considera-se participação qualificada aquela que represente a detenção, por forma directa ou indirecta, de 10% ou mais do capital social ou dos direitos de voto de uma instituição de crédito ou que, por qualquer outro modo, confira a possibilidade de exercer uma influência significativa na gestão desta.

4. Para efeitos dos números anteriores, equiparam-se aos direitos de voto detidos pelo participante:

- 1) Os detidos por cônjuge não separado judicialmente de bens, seja qual for o regime matrimonial de bens;
- 2) Os detidos por descendentes de menor idade;
- 3) Os detidos por outras pessoas ou entidades, em nome próprio ou alheio, mas no interesse do participante;



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Os detidos por empresas controladas pelo participante ou pelas pessoas referidas nas alíneas 1) ou 2);
- 5) Os detidos por terceiro com o qual o participante tenha celebrado acordo que o obrigue a adoptar, através do exercício concertado dos respectivos direitos de voto, uma política comum em relação à gestão da sociedade em causa;
- 6) Os detidos por um terceiro por força de um acordo, celebrado com o participante ou com uma empresa por ele controlada, em que se preveja uma transferência provisória desses direitos de voto;
- 7) Os que sejam inerentes a acções do participante entregues em garantia, excepto quando o credor detentor desses direitos manifestar a intenção de os exercer, caso em que os referidos direitos de voto são considerados como próprios do credor;
- 8) Os que sejam inerentes às acções de que o participante tenha o usufruto;
- 9) Os que o participante ou as pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores, por força de um acordo, possam adquirir;
- 10) Os que sejam inerentes às acções confiadas à guarda do participante, limitando-se apenas aos direitos de voto que possam ser exercidos pelo participante como entender na ausência de instruções específicas dos respectivos detentores.

5. Entende-se por empresa controlada aquela em que o participante detenha mais de metade dos direitos de voto ou seja sócio e preencha qualquer um dos seguintes requisitos:

- 1) Tenha o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- 2) Por força de um acordo celebrado com outros sócios dessa empresa, tenha o controlo exclusivo da maioria dos direitos de voto.

6. Para efeitos do número anterior, os direitos de voto detidos pelo participante devem ser acrescidos dos direitos detidos por outras empresas por ele controladas, bem como dos direitos detidos por qualquer pessoa ou entidade que actue em nome próprio mas no interesse do participante ou das empresas por ele controladas.



Artigo 50.º

**Idoneidade dos participantes**

1. A AMCM pode não aprovar a aquisição, aumento ou detenção de participação qualificada se considerar que faltam ao participante as condições adequadas à garantia de uma gestão sã e prudente da instituição.

2. Considera-se que não estão reunidas as condições adequadas a que se refere o número anterior, nomeadamente quando:

- 1) O modo como o participante conduz habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelar uma propensão acentuada para a assunção de riscos excessivos;
- 2) A situação económica e financeira do participante for inadequada em função do montante da participação que se propõe deter;
- 3) Houver fundadas dúvidas sobre a irregularidade da proveniência dos fundos destinados à participação ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;
- 4) A estrutura e as características do grupo empresarial em que a instituição de crédito passaria a estar integrada inviabilizarem uma supervisão adequada;
- 5) O participante não se mostrar disposto a cumprir ou não poder dar garantias de cumprimento das condições estabelecidas pela AMCM quanto ao saneamento da instituição de crédito.

3. As instituições de crédito locais têm de comunicar à AMCM os factos referidos no número anterior, logo que deles tenham conhecimento.

Artigo 51.º

**Inibição dos direitos de voto e medidas restritivas**

1. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, qualquer entidade que tenha adquirido ou aumentado uma participação qualificada sem ter obtido aprovação prévia da AMCM ou mediante a prestação de falsas declarações ou outros meios ilícitos, ou ainda, que seja considerada pela AMCM como não possuindo idoneidade durante o período em que detém a participação qualificada, fica inibida de exercer os direitos de voto adquiridos ou detidos.



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Quando a AMCM tenha conhecimento de algum dos factos referidos no número anterior, pode determinar a aplicação das medidas restritivas que sejam necessárias e adequadas, nomeadamente:

- 1) Inibir a emissão, pela instituição de crédito, de acções relativas às participações em causa;
- 2) Inibir a realização, pela instituição de crédito, de quaisquer pagamentos relacionados com as participações em causa, salvo em processo de liquidação;
- 3) Determinar que os interessados procedam, no prazo e nas condições fixados pela AMCM, à alienação parcial ou total das participações detidas na instituição de crédito.

3. O órgão de administração da instituição de crédito tem de comunicar, de imediato, à assembleia geral e aos accionistas cujos direitos de votos se encontram abrangidos pela inibição, a notificação da AMCM ou os factos a que esta respeita e de que tenha tido conhecimento por outros meios.

4. Antes de a AMCM efectuar a notificação a que se refere o n.º 2, a deliberação em que o accionista tenha exercido direitos de voto que se encontra inibido é anulável, salvo se se puder provar que a deliberação teria sido tomada mesmo sem aqueles votos.

5. Depois de a AMCM efectuar a notificação a que se refere o n.º 2, a deliberação em que o accionista tenha exercido direitos de voto de que se encontra inibido é nula.

6. Se, no caso referido no n.º 3, o accionista exercer ainda os direitos de voto que se encontra inibido, deve ficar registado em acta o sentido da sua votação.

7. Na pendência da acção de anulação da deliberação respeitante à eleição dos órgãos de administração ou de fiscalização, pode constituir fundamento de recusa do registo previsto na alínea 13) do n.º 1 do artigo 46.º, o exercício dos direitos de voto, abrangidos pela inibição, que tenham sido determinantes para a tomada de deliberação.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

#### Artigo 52.º

### **Cessação da inibição ou modificação das medidas restritivas**

A AMCM pode, em momento oportuno, cessar a inibição dos direitos de voto a que se refere o artigo anterior ou modificar as medidas restritivas referidas no mesmo artigo.

#### Artigo 53.º

### **Diminuição de participação**

Se qualquer detentor de participação qualificada pretender deixar de deter uma participação qualificada numa instituição de crédito local ou diminuí-la em proporção igual ou superior a 5% do capital social ou dos direitos de voto, em um ou mais actos, a respectiva instituição de crédito informa previamente a AMCM e indica o novo montante da sua participação.

#### Artigo 54.º

### **Entrega da lista de accionistas**

As instituições de crédito locais remetem à AMCM, em Abril de cada ano, a lista dos accionistas com participação directa ou indirecta que seja igual ou superior a 5% do respectivo capital social ou direitos de voto.

#### Artigo 55.º

### **Acordos parassociais**

1. Os acordos entre accionistas de instituições de crédito locais relativos ao exercício dos direitos de voto estão sujeitos a registo especial na AMCM, sob pena de ineficácia.

2. O registo especial pode ser requerido por qualquer das partes do acordo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## SECÇÃO II

### Titulares dos órgãos e funcionários de gestão superior

#### Artigo 56.º

#### Administração e fiscalização das instituições de crédito

1. O órgão de administração das instituições de crédito locais é constituído por um mínimo de cinco administradores com idoneidade, três dos quais com residência habitual na RAEM e sendo pelo menos um deles residente da RAEM; nas situações em que o administrador seja uma pessoa colectiva, esta designa uma pessoa singular com idoneidade para exercer as respectivas funções, em nome dessa pessoa colectiva.

2. A gestão das sucursais de instituições de crédito do exterior é assegurada por, pelo menos, dois mandatários com idoneidade, experiência profissional suficiente e poderes para dirigirem efectivamente a sucursal e com residência habitual na RAEM.

3. O órgão de fiscalização das instituições de crédito locais é constituído por um mínimo de três membros com idoneidade, sendo pelo menos um deles contabilista habilitado a exercer a profissão; o mandato de cada membro não pode ter uma duração superior a seis anos consecutivos, não sendo permitido o exercício, em simultâneo, de funções de membro do órgão de fiscalização em mais de duas instituições de crédito locais.

4. O disposto no presente artigo não se aplica à Caixa Económica Postal.

#### Artigo 57.º

#### Idoneidade do pessoal

1. Na apreciação da idoneidade das pessoas referidas no artigo anterior e dos funcionários de gestão superior, tem-se em conta a sua ética e conduta profissional, nomeadamente se têm capacidade para decidir de forma prudente e criteriosa, bem como se possuem conhecimentos profissionais, experiência de trabalho e capacidade de gestão compatíveis com o exercício das suas funções.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Entre outros factores, na avaliação da idoneidade deve ser ponderado se a pessoa alguma vez:

- 1) Tiver deixado de cumprir as suas obrigações ou tiver adoptado comportamentos incompatíveis com a preservação da reputação da instituição de crédito;
- 2) Tiver sido declarada, por sentença, falida ou insolvente, ou julgada responsável por falência de sociedade por ela controlada ou de que tenha sido administrador, director ou gerente;
- 3) Tiver sido administrador, director ou gerente de sociedade cuja falência tenha sido prevenida, suspensa ou evitada por providências extraordinárias de saneamento financeiro, ou detentor de uma posição de domínio em sociedade nessas condições, desde que se reconheça a sua responsabilidade por essa situação;
- 4) Tiver sido condenada ou se encontrar pronunciada por crimes de roubo, furto, abuso de confiança, emissão de cheque sem provisão, burla, falsificação, peculato, corrupção, extorsão, usura, crimes contra a realização da justiça, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público, branqueamento de capitais, terrorismo ou financiamento ao terrorismo;
- 5) Tiver sido advertida, sancionada ou sujeita a medidas de supervisão pela autoridade de supervisão;
- 6) Tiver violado gravemente ou por várias vezes as leis ou regulamentos que regem a actividade das instituições de crédito e das demais instituições sujeitas a supervisão da AMCM.

3. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos membros da mesa da assembleia geral da instituição de crédito.

#### Artigo 58.º

#### **Início de funções**

1. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, mandatários com poderes para dirigirem efectivamente a sucursal e funcionários de gestão superior das instituições de crédito, não podem iniciar o exercício das suas funções sem que se encontrem efectuados na AMCM a verificação da idoneidade e o registo especial da respectiva designação.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O requerimento para o registo especial é acompanhado do currículo profissional detalhado e da certidão do registo criminal ou documento equivalente aceite pela AMCM, relativos à pessoa ou às pessoas em causa.

3. No caso de recusa de registo que respeite à maioria dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, ou de que resulte deixarem de se mostrar cumpridas as disposições legais ou estatutárias para o regular funcionamento do órgão em causa, a instituição de crédito tem de apresentar à AMCM, no prazo por esta fixado, uma composição para o mesmo, diferente da anteriormente apresentada, mantendo-se em funções os membros cessantes.

4. Sem prejuízo da aplicação das sanções legalmente previstas, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 constitui fundamento para a revogação da autorização da instituição de crédito ou para a adopção das medidas previstas nos artigos 89.º e seguintes.

#### Artigo 59.º

#### **Factos supervenientes**

1. As instituições de crédito e qualquer dos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização, mandatários com poderes para dirigirem efectivamente a sucursal, funcionários de gestão superior ou membros da mesa da assembleia geral, têm de comunicar à AMCM os factos referidos no n.º 2 do artigo 57.º, logo que deles tenham conhecimento e que sejam supervenientes.

2. Consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao registo especial como os factos anteriores de que só haja conhecimento depois de efectuado esse registo especial.

3. A obrigação prevista no n.º 1 considera-se cumprida se a comunicação à AMCM for feita pelas próprias pessoas a quem os factos respeitarem.

4. Recebida a comunicação, ou quando por outro meio os factos supervenientes cheguem ao seu conhecimento, a AMCM pode exigir à instituição de crédito e à pessoa em causa para se pronunciarem sobre o assunto.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. Se, após efectuadas as diligências complementares necessárias, a AMCM concluir que a pessoa em causa não dispõe de idoneidade para o exercício de funções, pode cancelar o respectivo registo e notificar a sua decisão à instituição de crédito, a qual adopta as medidas adequadas para cessar imediatamente o exercício das funções dessa pessoa.

6. Sem prejuízo da aplicação das sanções nos termos legais, a violação do disposto na parte final do número anterior constitui fundamento para a revogação da autorização da instituição de crédito ou para a adopção das medidas previstas nos artigos 89.º e seguintes.

Artigo 60.º

**Exercício de funções**

1. Os responsáveis pela gestão das instituições de crédito exercem as suas funções de forma prudente e criteriosa, com integridade, plena independência e respeito pelas leis, regulamentos e regras de conduta profissional, procedendo a uma adequada diversificação do risco e zelando pela segurança das aplicações, atendendo aos interesses da instituição, dos depositantes e dos demais credores.

2. Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização de uma instituição de crédito e os mandatários com poderes para dirigirem efectivamente a sucursal não podem participar na apreciação e decisão de operações em que intervenham empresas de que sejam sócios ou membros dos órgãos de gestão, ou que, de modo directo ou indirecto, nelas tenham interesse, exigindo tais operações a aprovação, mediante deliberação, de pelo menos dois terços dos restantes membros do órgão de gestão e a concordância do órgão de fiscalização.

3. Os funcionários de gestão superior, outros empregados, bem como os consultores e mandatários das instituições de crédito não podem participar na apreciação e decisão de operações em que intervenham empresas de que sejam sócios ou membros dos órgãos de gestão, ou que, de modo directo ou indirecto, nelas tenham interesse.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Presume-se que as pessoas referidas nos dois números anteriores têm interesse indirecto na operação quando o respectivo beneficiário for seu cônjuge, parente ou afim no primeiro grau ou uma empresa directa ou indirectamente por estes controlada.

5. Para efeitos do presente artigo, considera-se equiparada à concessão de crédito a aquisição de partes de capital das empresas referidas nos números anteriores.

6. Os membros da mesa da assembleia geral, membros dos órgãos de administração e de fiscalização, mandatários com poderes para dirigirem efectivamente a sucursal, funcionários de gestão superior, advogados, sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão, consultores ou empregados de uma instituição de crédito, quando exercem funções de gestão noutra instituição com actividade idêntica, não podem participar nas decisões que impliquem conflito de interesses entre as instituições em causa, nem no respectivo processo preparatório.

7. O disposto nos n.ºs 2 a 5 não se aplica às operações com empresas incluídas na supervisão em base consolidada a que se encontre sujeita a instituição de crédito em causa.

#### Artigo 61.º

#### **Responsabilidade solidária**

1. Os membros dos órgãos de gestão das instituições de crédito são solidariamente responsáveis pelos seguintes actos:

- 1) Participação em actos que violem a lei ou os estatutos da sociedade, salvo nas situações em que tenham manifestado por escrito a sua oposição ou discordância;
- 2) Não definição de medidas eficazes que assegurem o cumprimento, por parte das instituições de crédito, da presente lei e de outros diplomas legais aplicáveis às mesmas.

2. São ainda solidariamente responsáveis pelos actos referidos no número anterior os membros dos órgãos de fiscalização que deles tiverem conhecimento sem manifestar por escrito a sua oposição ou discordância.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **CAPÍTULO V**

### **Auditoria externa**

Artigo 62.º

#### **Obrigatoriedade de auditoria**

1. A verificação das demonstrações financeiras das instituições de crédito é efectuada por sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão, previamente reconhecidas pela AMCM.

2. A verificação das demonstrações financeiras das sucursais ou subsidiárias de instituições de crédito do exterior é efectuada, sempre que possível, pela sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão da sede ou da empresa-mãe.

3. A AMCM pode, sempre que considere necessário, determinar que as instituições de crédito contratem outras sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão ou entidades independentes, de modo a apoiar ou substituir a sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão referida no n.º 1 na realização da respectiva verificação, sendo todas as despesas assumidas pelas instituições de crédito em causa.

Artigo 63.º

#### **Contrato de prestação de serviços**

1. O contrato de prestação de serviços a celebrar entre a instituição de crédito e as sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão especifica o âmbito do trabalho a desenvolver, o prazo do contrato e a remuneração correspondente.

2. A resolução do contrato por iniciativa da instituição de crédito antes do termo do respectivo prazo só pode ter lugar com fundamento em justa causa, salvo acordo das partes em contrário.

3. As instituições de crédito informam a AMCM, por escrito, das razões que fundamentaram a resolução antecipada do contrato, no prazo de cinco dias a contar da data em que se verificou a resolução.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. As sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão dão imediato conhecimento à AMCM, por escrito, da decisão sobre a resolução antecipada do contrato ou da decisão e dos fundamentos sobre a não aceitação da sua renovação.

Artigo 64.º

**Relação entre as sociedades de contabilistas habilitados a exercer  
a profissão e a AMCM**

1. A AMCM pode convocar, por sua própria iniciativa ou mediante requerimento fundamentado das instituições de crédito ou das sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão, reuniões para discussão de assuntos respeitantes à actividade das instituições.

2. A AMCM pode realizar as reuniões referidas no número anterior independentemente da presença dos representantes das instituições, desde que sejam devidamente notificadas todas as partes.

3. O disposto nos dois números anteriores não prejudica a possibilidade de, em casos excepcionais, a AMCM e as sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão tratarem directamente de quaisquer questões relativas às atribuições e funções a estas cometidas pela presente lei.

Artigo 65.º

**Informações urgentes**

Sem prejuízo dos deveres de informação previstos na presente lei ou demais legislação aplicável, as sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão têm de comunicar imediatamente à AMCM, por escrito, quaisquer factos detectados no exercício das suas funções susceptíveis de provocar grave dano à instituição de crédito ou ao sistema financeiro da RAEM, nomeadamente:

- 1) A violação, pela instituição de crédito, titulares dos seus órgãos ou trabalhadores, dos diplomas legais aplicáveis às instituições de crédito ou envolvimento dos mesmos em qualquer actividade criminosa ou prática de branqueamento de capitais;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Os aspectos que mereçam especial atenção referidos nas alíneas 1) a 4) do artigo 27.º ou existência de irregularidades que ponham em risco o nível de liquidez ou de adequação de capital da instituição;
- 3) A verificação da deterioração financeira da instituição de crédito, nomeadamente uma redução acentuada dos activos ou diminuição significativa dos fundos de liquidez;
- 4) O exercício de actividade não permitida por parte da instituição de crédito;
- 5) A existência, nos registos contabilísticos ou noutros registos da instituição de crédito, de falsidades, omissões ou situações que não correspondam à realidade;
- 6) O facto de que a sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão vir a emitir uma opinião de auditoria distinta de uma opinião sem reservas, bem como os respectivos fundamentos;
- 7) Outros factos que, no entendimento da sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão, possam afectar gravemente a instituição.

Artigo 66.º

**Auditoria extraordinária**

Em casos excepcionais devidamente justificados, e após consulta à instituição de crédito em causa, a AMCM pode designar qualquer sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão ou outra entidade para a realização de uma auditoria extraordinária.

**CAPÍTULO VI**  
**Supervisão prudencial**

**SECÇÃO I**  
**Capital e reserva**

Artigo 67.º

**Rácio de adequação de capital**

1. O rácio de adequação de capital mínimo da instituição de crédito local não pode, em momento algum, ser inferior a 8%, sem prejuízo de a AMCM estabelecer regras mais exigentes atendendo às necessidades de supervisão.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Entende-se por rácio de adequação de capital o rácio dos fundos próprios da instituição de crédito em relação aos activos ponderados pelo risco; os elementos que integram os fundos próprios, as características de que estes devem revestir e as regras de cálculo dos activos ponderados pelo risco são determinados pela AMCM.

Artigo 68.º

**Fundos próprios**

1. O montante dos fundos próprios de uma instituição de crédito não pode ser inferior ao limite mínimo de capital social fixado no artigo 25.º.

2. Verificando-se uma diminuição dos fundos próprios abaixo do limite referido no número anterior, a AMCM pode fixar à instituição de crédito, consoante as circunstâncias em concreto, um prazo e condições para a regularização dos fundos próprios.

Artigo 69.º

**Redução do capital social**

1. O Chefe do Executivo pode, mediante parecer da AMCM, ordenar ou autorizar a instituição de crédito a reduzir o respectivo capital social, bem como dispensar-lhe o cumprimento de algumas das disposições aplicáveis às sociedades em geral, quando a situação financeira da instituição de crédito assim o justifique.

2. A redução referida no número anterior é feita deduzindo ao respectivo capital social as perdas incorridas em exercícios anteriores, bem como a valoração dos activos que seja considerada inaceitável pela AMCM.

Artigo 70.º

**Reserva e provisões**

1. As instituições de crédito locais afectam uma porção dos lucros líquidos de cada exercício não inferior às seguintes percentagens para a constituição da reserva legal:

- 1) 20%, até que a reserva legal represente metade do montante do capital social;
- 2) 10%, quando a reserva legal atingir metade do montante do capital social e até que esta seja igual ao montante do capital social.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A reserva legal só pode ser utilizada quando as outras reservas não sejam suficientes para cobrir os prejuízos do exercício ou prejuízos transitados acumulados.

3. A incorporação da reserva legal no capital social só é permitida na parte que exceda 25% do mesmo, quando a reserva legal for igual ou superior ao capital social.

4. As instituições de crédito têm de constituir as provisões para riscos que prudentemente considerem necessárias para fazer face a outros riscos ou encargos.

Artigo 71.º

**Indisponibilidade dos dividendos**

1. As instituições de crédito locais não podem distribuir pelos accionistas, como dividendos ou a outro título, importâncias que possam reduzir o montante da dotação para a reserva legal prevista no artigo anterior.

2. É vedado às instituições de crédito locais distribuir dividendos pelos accionistas antes da aprovação das contas anuais.

3. A AMCM pode, atendendo à situação de risco das instituições de crédito, impor restrições à distribuição de dividendos.

**SECÇÃO II**

**Regras prudenciais sobre créditos, aplicações e participações financeiras**

Artigo 72.º

**Definições**

1. Para efeitos do disposto na presente secção, entende-se por:

- 1) «Exposição ao risco», qualquer facilidade de crédito concedida a um cliente ou grupo de clientes ligados entre si, utilizada ou não, patrimonial ou extrapatrimonial, incluindo as garantias e outros compromissos, e ainda a aquisição ou detenção de participações financeiras ou títulos de qualquer natureza emitidos pelo mesmo cliente ou grupo de clientes;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) «Exposição ao grande risco», exposição ao risco assumida por uma instituição de crédito, para com um cliente ou grupo de clientes ligados entre si, que represente um valor igual ou superior a 10% dos capitais *Tier-1* da instituição;
- 3) «Grupo de clientes ligados entre si»:
  - (1) Duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que constituam, até prova em contrário, uma única entidade do ponto de vista do risco, porque uma delas detém, directa ou indirectamente, o poder de controlo sobre a outra ou outras, ou porque as responsabilidades pelas respectivas dívidas são comunicáveis;
  - (2) Duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, mesmo que não tenham entre si a relação de controlo referida na subalínea anterior, mas devem ser consideradas uma única entidade do ponto de vista do risco porque estão de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, a outra ou todas as outras terão dificuldades em efectuar o reembolso.

2. Considera-se que há poder de controlo quando:

- 1) Uma sociedade participa noutra, ou nesta participam sócios maioritários da primeira ou sociedades em que aquela ou estes sejam maioritários, numa percentagem que, isolada ou conjuntamente, exceda 50% do capital da sociedade participada;
- 2) Uma pessoa, singular ou colectiva, se encontre, relativamente a uma sociedade, em qualquer das situações previstas no n.º 5 do artigo 49.º.

3. Há comunicação de responsabilidades entre as sociedades em nome colectivo e os respectivos sócios, entre as sociedades em comandita e os sócios comanditados e entre as pessoas casadas em regime de comunhão geral de bens ou de comunhão de adquiridos nos termos da lei civil aplicável.

4. Entre as ligações referidas na subalínea (2) da alínea 3) do n.º 1 podem, nomeadamente, incluir-se a existência de sócios ou administradores comuns, as garantias cruzadas, ou clientes relacionados entre si na área comercial que não possam ser substituídos a curto prazo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 73.º

**Limites de exposição ao risco**

1. As instituições de crédito não podem assumir uma exposição ao risco, relativamente a um cliente ou a um grupo de clientes ligados entre si, cujo valor seja superior a 25% dos seus capitais *Tier-1*.

2. As instituições de crédito não podem assumir exposições ao grande risco cujo valor total exceda oito vezes o dos seus capitais *Tier-1*.

Artigo 74.º

**Exposição ao risco relativamente aos detentores de participações qualificadas**

1. A exposição ao risco de uma instituição de crédito, relativamente a cada detentor de participação qualificada e às empresas por este directa ou indirectamente controladas, não pode exceder, em momento algum e no seu conjunto, 20% dos seus capitais *Tier-1*.

2. O valor total de exposição ao risco de uma instituição de crédito, relativamente a todos os detentores de participações qualificadas e às empresas por estes directa ou indirectamente controladas, não pode exceder, em momento algum, 40% dos seus capitais *Tier-1*.

3. As situações referidas nos dois números anteriores dependem da aprovação, mediante deliberação, de pelo menos dois terços de todos os membros do órgão de administração e de parecer favorável do órgão de fiscalização da instituição de crédito, sendo as mesmas comunicadas por escrito à AMCM no prazo de 10 dias a contar da data da respectiva aprovação, com excepção das actividades de crédito com prazo inferior a 90 dias entre instituições de crédito do mesmo grupo.

4. O disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 60.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às situações a que se referem os números anteriores.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 75.º

**Limites específicos**

1. É vedado às instituições de crédito assumir exposição ao risco através do penhor das suas próprias acções ou assumir exposição ao risco superior aos limites seguintes:

- 1) Relativamente a todos os membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização, respectivos cônjuges não separados judicialmente de pessoas ou bens e parentes ou afins no primeiro grau, ou empresas por uns ou outros controladas ou a cujos órgãos de administração ou de fiscalização pertençam, num valor total superior a 10% dos capitais *Tier-1*;
- 2) Relativamente a cada uma das pessoas singulares ou entidades referidas na alínea anterior, num valor superior a 1% dos capitais *Tier-1*;
- 3) Relativamente a cada empregado da instituição de crédito, num valor superior ao montante total das suas remunerações de base anuais.

2. As aplicações em acções que não constituam participações financeiras ficam sujeitas às seguintes regras:

- 1) As acções emitidas por sociedades do exterior devem estar cotadas numa bolsa de valores;
- 2) O valor global das acções emitidas por uma mesma sociedade não pode exceder 5% dos fundos próprios da instituição de crédito, nem representar mais do que 5% do capital da sociedade emitente.

3. As acções que não forem negociadas nos 12 meses posteriores à sua aquisição, ou cuja aquisição viole o disposto no número anterior, presumem-se participações financeiras.

Artigo 76.º

**Excepções**

1. Fica isenta dos limites referidos nos artigos 72.º a 75.º a exposição ao risco assumida relativamente:

- 1) À RAEM;
- 2) Às administrações centrais ou bancos centrais de países ou regiões previamente aceites pela AMCM;



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Às subsidiárias financeiras incluídas na supervisão consolidada da instituição de crédito em causa.

2. Para efeitos de cálculo dos limites de exposição ao risco, não são tomados em conta:

- 1) O crédito coberto por garantia expressa e irrevogável das entidades referidas nas alíneas 1) e 2) do número anterior, ou garantido com títulos por elas emitidos;
- 2) O crédito coberto por depósito em numerário ou por certificados de depósito emitidos pela própria instituição de crédito e nela depositados;
- 3) A exposição ao risco realizada com outras instituições de crédito sujeitas a supervisão considerada adequada pela AMCM por um prazo não superior a 12 meses;
- 4) O crédito coberto por desconto de letras ou de outros títulos, documentados e representativos de operações de exportação da RAEM;
- 5) As linhas de crédito não utilizadas, com um prazo de vencimento inicial igual ou inferior a um ano ou que possam ser incondicionalmente anuladas em qualquer momento e sem aviso prévio;
- 6) As operações autorizadas pela AMCM.

3. A exposição ao risco pode exceder os limites fixados no n.º 1 do artigo anterior, quando se trate de crédito destinado à aquisição de habitação própria do respectivo mutuário, desde que a habitação tenha sido avaliada por uma entidade independente e sobre a qual tenha sido constituída uma hipoteca ou haja promessa de oneração hipotecária a favor da instituição de crédito, observando-se, no entanto, as normas estabelecidas pela AMCM relativas à supervisão da actividade de concessão de crédito à habitação.

#### Artigo 77.º

#### **Relação das participações com os fundos próprios**

1. Nenhuma instituição de crédito pode deter, directa ou indirectamente, participação numa sociedade em montante superior a 15% dos fundos próprios da instituição.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O montante total das participações a que se refere o número anterior não pode ultrapassar 60% dos fundos próprios da instituição de crédito.

3. Para efeitos do cálculo dos limites estabelecidos nos dois números anteriores, não são tomadas em conta:

- 1) As acções detidas temporariamente em virtude da tomada firme da emissão em que participa, durante o período normal dessa tomada firme;
- 2) As acções ou outras participações detidas em nome próprio, mas por conta de terceiros.

4. Em casos excepcionais, a AMCM pode autorizar a ultrapassagem dos limites referidos nos n.ºs 1 e 2, tendo a instituição de crédito de aumentar os seus fundos próprios ou adoptar outras medidas adequadas que a AMCM considere de efeito equivalente.

5. O disposto no presente artigo não se aplica às participações em instituições financeiras sujeitas a supervisão considerada adequada pela AMCM.

#### Artigo 78.º

#### **Relação das participações com o capital das sociedades participadas**

1. Nenhuma instituição de crédito pode deter numa sociedade uma participação que, directa ou indirectamente, lhe assegure mais de 25% do capital social ou dos direitos de voto da sociedade participada.

2. É aplicável à situação referida no número anterior o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 49.º, com as necessárias adaptações.

3. No cálculo do limite fixado no n.º 1, não são tomadas em conta as seguintes participações da instituição de crédito:

- 1) Em instituições financeiras sujeitas a supervisão considerada adequada pela AMCM;
- 2) Em seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões;
- 3) Em empresas cuja actividade seja acessória da actividade da instituição participante, obtida a prévia autorização da AMCM.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 79.º

**Outros limites**

1. O valor líquido agregado dos imóveis e demais activo immobilizado, bem como das participações financeiras e do activo incorpóreo de uma instituição de crédito não pode ultrapassar o montante dos respectivos fundos próprios.

2. O valor líquido agregado referido no número anterior não abrange os imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio da instituição de crédito que não estejam afectos à sua actividade, nem as partes que, por força das normas aplicáveis, são deduzidas para efeitos do cálculo dos fundos próprios das instituições de crédito.

3. Salvo autorização expressa da AMCM, as instituições de crédito não podem adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento ou à formação e apoio social ou habitação do seu pessoal, salvo em reembolso de crédito próprio.

4. No caso de imóveis ou outros bens adquiridos em reembolso de crédito próprio que não sejam afectos à actividade das instituições de crédito, as situações daí resultantes devem ser regularizadas no prazo de dois anos, salvo se prorrogado pela AMCM, mediante requerimento fundamentado da instituição.

5. É vedado às instituições de crédito adquirir as suas próprias acções, salvo em reembolso de crédito próprio.

6. O disposto nos n.ºs 1 a 3 não se aplica aos bens dados em locação financeira.

Artigo 80.º

**Subsidiárias e sucursais na RAEM de instituições de crédito do exterior**

1. As subsidiárias na RAEM de instituições de crédito do exterior podem adoptar os limites de exposição ao risco determinados pela AMCM, superiores aos previstos na presente secção, desde que estejam sujeitas a supervisão consolidada e apresentem uma carta de conforto da empresa-mãe, visada pela respectiva autoridade de supervisão, em termos considerados aceitáveis pela AMCM.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As sucursais de instituições de crédito do exterior ficam sujeitas aos limites estabelecidos na presente secção, indexados aos fundos próprios e aos capitais *Tier-1* da respectiva sede, salvo se limites inferiores forem fixados pela autoridade de supervisão do local da sede.

Artigo 81.º

**Limites especiais**

A AMCM pode estabelecer normas mais rigorosas que as regras prudenciais estabelecidas na presente secção, em função da necessidade de supervisão ou em face da situação de risco de uma instituição de crédito.

**SECÇÃO III**  
**Regras diversas**

Artigo 82.º

**Identificação dos clientes**

As instituições de crédito devem registar a identidade dos clientes e proceder às devidas diligências adequadas aos mesmos, bem como recusar a realização de operações com aqueles que não forneçam a respectiva identificação.

Artigo 83.º

**Mora do devedor**

1. Em caso de mora do devedor, as instituições de crédito podem cobrar uma sobretaxa cujo limite máximo não pode exceder 40% da taxa de juro acordada, ou o adicional de 3% sobre a mesma, devendo o respectivo valor ficar definido no contrato.

2. Deve ser reduzida ao limite máximo fixado no número anterior, na parte em que o exceda, qualquer cláusula destinada a fixar a indemnização devida por virtude de mora do devedor.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## CAPÍTULO VII

### Contabilidade e publicações obrigatórias

Artigo 84.º

#### Contabilidade e controlo interno

1. As instituições de crédito têm de possuir uma contabilidade financeira própria, uma boa e sólida estrutura de governança empresarial, uma eficaz gestão de risco e adequados procedimentos de controlo interno.

2. A pretensão de efectuar modificações significativas relativamente às matérias referidas no número anterior é comunicada antecipadamente à AMCM, acompanhada do respectivo relatório, podendo a AMCM, para efeitos de supervisão, determinar que as instituições de crédito suspendam ou cessem essas modificações.

Artigo 85.º

#### Publicações obrigatórias

1. As instituições de crédito locais publicam no *Boletim Oficial* nas duas línguas oficiais, e no seu sítio electrónico em qualquer uma das línguas oficiais, até 30 de Abril de cada ano e em relação à actividade do último exercício, encerrado em 31 de Dezembro, os seguintes elementos:

- 1) Demonstração da situação financeira;
- 2) Demonstração dos resultados e de outro rendimento integral;
- 3) Demonstração de alterações no capital próprio;
- 4) Demonstração de fluxos de caixa;
- 5) Relatório sobre a actividade desenvolvida e de gestão;
- 6) Parecer do órgão de fiscalização;
- 7) Síntese do parecer da sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão;
- 8) Lista das instituições em que as instituições de crédito detenham uma participação igual ou superior a 5% do respectivo capital social, bem como igual ou superior a 5% dos seus fundos próprios, com indicação da proporção da respectiva participação nas instituições participadas;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 9) Lista dos detentores de participações qualificadas;
- 10) Nomes dos titulares dos órgãos sociais.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as instituições de crédito publicam, no *Boletim Oficial*, no prazo de 45 dias a contar da data do encerramento do respectivo trimestre, os balancetes do trimestre em causa.

3. As instituições de crédito que disponham de subsidiárias publicam, conjuntamente com os elementos das subsidiárias, a demonstração da situação financeira e a demonstração dos resultados e de outro rendimento integral consolidadas.

4. O prazo referido no presente artigo pode ser excepcionalmente prorrogado pela AMCM, mediante requerimento fundamentado da instituição de crédito.

#### Artigo 86.º

#### **Sucursais na RAEM de instituições de crédito do exterior**

1. As sucursais de instituições de crédito do exterior têm de publicar, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo anterior, os balancetes trimestrais, a demonstração da situação financeira, a demonstração dos resultados e de outro rendimento integral e o parecer da sociedade de contabilistas habilitados a exercer a profissão relativos à actividade da sucursal, bem como um relatório sobre a actividade desenvolvida e de gestão na RAEM.

2. As sucursais de instituições de crédito do exterior têm de apresentar ainda à AMCM, até 30 dias após a publicação das contas anuais da sede, uma cópia do relatório e contas da respectiva sede, mantendo outro exemplar no seu estabelecimento principal ou no seu sítio electrónico à disposição do público, para consulta.

#### Artigo 87.º

#### **Remessa de elementos**

As instituições de crédito remetem à AMCM a cópia de todos os elementos sujeitos a publicação nos termos do presente capítulo, com uma antecedência mínima de 10 dias em relação à data da publicação.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## **CAPÍTULO VIII**

### **Regime de excepção das instituições de crédito**

#### **SECÇÃO I**

##### **Situação de desequilíbrio e medidas de supervisão**

Artigo 88.º

##### **Situação de desequilíbrio e dever de comunicação**

As instituições de crédito têm de comunicar imediatamente à AMCM as dificuldades verificadas no seu funcionamento e as situações de desequilíbrio eventuais ou já existentes na própria instituição ou em outras instituições, nomeadamente as que sejam susceptíveis de afectar o seu regular funcionamento ou solvabilidade ou o regular funcionamento do mercado financeiro.

Artigo 89.º

##### **Medidas de supervisão**

1. Verificada qualquer situação de desequilíbrio numa instituição de crédito, ou no caso de continuada violação das disposições legais ou normas de supervisão da respectiva actividade, das condições de autorização ou das determinações da autoridade de supervisão, pode a AMCM adoptar as seguintes medidas de supervisão:

- 1) Proceder às peritagens e exames necessários ao esclarecimento da actividade da instituição de crédito;
- 2) Estabelecer restrições ou introduzir novas condições ao exercício da actividade da instituição de crédito, conforme o caso, ou ainda ordenar-lhe a prática de quaisquer actos ou adopção de quaisquer medidas que se mostrem adequados;
- 3) Designar um ou mais indivíduos para orientarem a instituição de crédito na tomada de decisões;
- 4) Suspender preventivamente as funções das pessoas referidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 56.º;
- 5) Dispensar temporariamente as instituições de crédito do cumprimento de parte das obrigações legais;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) Determinar medidas de reembolso dos depósitos aos clientes;
- 7) Encerrar temporariamente alguns ou todos os estabelecimentos da instituição de crédito;
- 8) Outras medidas necessárias que a AMCM considere adequadas.

2. No exercício das suas competências pode a AMCM, quando as circunstâncias o justificarem, exigir às instituições de crédito que reservem na RAEM bens suficientes, livres de quaisquer ónus ou encargos, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do exercício da sua actividade.

3. As instituições de crédito têm de apresentar um relatório com a indicação das medidas concretas adoptadas para superação da situação irregular, nos termos exigidos pela AMCM.

## SECÇÃO II

### Regime de intervenção

Artigo 90.º

#### Âmbito

1. Sempre que a situação de desequilíbrio enfrentada por uma instituição de crédito assuma gravidade significativa ou se verifique uma violação grave das disposições legais ou normas de supervisão da respectiva actividade, que prenuncie sérios riscos de incumprimento das suas obrigações para com os depositantes e outros credores ou ponha em causa a confiança dos agentes do mercado no sistema financeiro ou lese o interesse público, pode o Chefe do Executivo, mediante parecer da AMCM, determinar, de imediato, a intervenção na gestão da instituição de crédito em causa, nomeando um ou vários delegados do Governo, ou constituindo uma comissão administrativa.

2. Para além das medidas de supervisão referidas no artigo anterior, o Chefe do Executivo pode determinar a adopção, isolada ou cumulativa, das seguintes medidas de intervenção:

- 1) Dispensa temporária do cumprimento integral das obrigações já contraídas pela instituição;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Concessão de adequado apoio financeiro às instituições de crédito;
- 3) Abertura do processo de liquidação extrajudicial previsto no presente capítulo;
- 4) Solicitação ao Ministério Público que requeira junto do tribunal competente a declaração da falência da instituição de crédito;
- 5) Suspensão ou revogação da autorização para o exercício da actividade.

3. O disposto no número anterior não afecta quaisquer relações de crédito e dívida da respectiva instituição de crédito, nem a conservação, pelos seus credores, de todos os direitos contra os co-obrigados ou garantes.

4. Durante a implementação das medidas de intervenção, ficam suspensos:
  - 1) Todas as execuções contra a instituição de crédito, incluindo as execuções fiscais ou que abranjam os seus bens, bem como as que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio;
  - 2) Os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pela instituição.

Artigo 91.º

**Prazo da nomeação dos delegados do Governo e da comissão administrativa**

1. Se outro prazo não for fixado por despacho do Chefe do Executivo, a nomeação dos delegados do Governo e da comissão administrativa tem a duração de seis meses, contados da data da publicação do respectivo despacho no *Boletim Oficial*.

2. O prazo referido no número anterior é renovável.

3. Compete ao Chefe do Executivo, em qualquer momento, pôr termo ao regime de intervenção, bem como substituir a comissão administrativa por delegados do Governo, ou vice-versa, ou ainda substituir os delegados do Governo ou membros da comissão administrativa, enquanto vigorar o regime de intervenção.

4. Quando haja vagas de delegados do Governo ou membros da comissão administrativa, pode o Chefe do Executivo proceder, de imediato, a nova nomeação, conforme o caso.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 92.º

**Competência dos delegados do Governo**

1. As competências dos delegados do Governo são estabelecidas por despacho do Chefe do Executivo, não podendo, porém, resultar na inteira substituição das competências do órgão estatutário de gestão.

2. O órgão de gestão da instituição de crédito não pode praticar qualquer acto de gestão que não seja de mero expediente sem a concordância do delegado do Governo, ou de um dos delegados do Governo, se forem em número plural, considerando-se que existe recusa tácita se não se pronunciarem no prazo de cinco dias contados do momento em que a proposta lhes for formulada, salvo disposição em contrário no despacho do Chefe do Executivo.

3. Das recusas de concordância por parte dos delegados do Governo cabe recurso para o Chefe do Executivo.

4. Os delegados do Governo podem solicitar aos membros dos órgãos de gestão e de fiscalização da instituição, seu mandatário ou contabilista, ou outra pessoa associada à instituição, que lhes sejam fornecidos os elementos e documentos necessários ao exercício das suas competências.

5. Ao nomear os delegados do Governo, o Chefe do Executivo pode suspender concomitantemente as funções de um ou mais membros do órgão de administração ou de outros dirigentes da instituição de crédito.

6. A eficácia dos actos de outros órgãos sociais, que não o órgão de fiscalização, nomeadamente das deliberações da assembleia geral, fica dependente da concordância de todos os delegados do Governo, salvo disposição em contrário no despacho do Chefe do Executivo.

7. A convocatória para reunião ordinária ou extraordinária da assembleia geral carece da concordância do delegado do Governo, ou de um deles, se forem em número plural, expressa na assinatura da mesma convocatória.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 93.º

**Competências das comissões administrativas**

1. As comissões administrativas têm competências de gestão com a extensão que for fixada pelo Chefe do Executivo, só não lhes podendo ser atribuídas as competências imperativamente reservadas por lei à assembleia geral ou ao órgão de fiscalização.

2. Se nada for determinado, a comissão administrativa tem as atribuições e competências conferidas por lei ou pelos estatutos da sociedade ao órgão de gestão.

3. A comissão administrativa pode, mediante parecer da AMCM, contratar as pessoas que entenda possuírem conhecimentos e experiência profissional relevantes, a fim de apoiar no cumprimento das suas atribuições.

4. A comissão administrativa pode solicitar aos membros dos órgãos de gestão e de fiscalização da instituição, seu mandatário ou contabilista, ou outra pessoa associada à instituição, que lhe sejam fornecidos os elementos e documentos necessários ao exercício das suas competências.

5. A comissão administrativa dispõe das competências especiais referidas no artigo 96.º.

Artigo 94.º

**Efeitos da nomeação de comissão administrativa para a instituição de crédito**

1. A nomeação de comissão administrativa determina a suspensão do exercício das competências do actual órgão de gestão da instituição de crédito.

2. Salvo disposição em contrário no despacho do Chefe do Executivo, a nomeação de comissão administrativa não determina a suspensão do exercício das respectivas competências da assembleia geral, do órgão de fiscalização e dos demais órgãos estatutários.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. No caso da suspensão referida no número anterior, observa-se o seguinte:
- 1) As competências da assembleia geral e demais órgãos estatutários da instituição de crédito passam a ser exercidas pelo Conselho de Administração da AMCM;
  - 2) As competências do órgão de fiscalização da instituição de crédito passam a ser exercidas pela Comissão de Fiscalização da AMCM.

Artigo 95.º

**Deveres dos delegados do Governo e das comissões administrativas**

1. Os delegados do Governo e as comissões administrativas devem propor e adoptar as medidas adequadas para pôr termo à situação de desequilíbrio e restabelecer o regular funcionamento da instituição de crédito ou, quando tal não se mostre possível, para minimizar as consequências danosas daquela situação, tendo em conta, particularmente, os interesses dos depositantes.

2. Os delegados do Governo e as comissões administrativas devem ainda procurar apurar as irregularidades e as infracções que tenham sido cometidas na gestão da instituição de crédito, participando-as às autoridades competentes.

3. Os delegados do Governo ou a comissão administrativa devem apresentar ao Chefe do Executivo, no prazo de 45 dias após a sua nomeação, por intermédio da AMCM, um inventário dos activos e passivos da instituição de crédito, acompanhado de um relatório sobre a respectiva valorimetria, elaborado com base em parecer de peritos por si escolhidos ou segundo os critérios legalmente aprovados.

4. Os delegados do Governo e as comissões administrativas devem apresentar relatórios à AMCM nos prazos e termos por esta estabelecidos, devendo, ainda, antes do termo do prazo da nomeação, submeter ao Chefe do Executivo, por intermédio da AMCM, um relatório global sobre a sua actividade, sem prejuízo de outros relatórios que entendam dever elaborar ou cuja apresentação seja determinada pelo Chefe do Executivo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 96.º

**Competências especiais**

Com o objectivo de superar a situação de desequilíbrio ou diminuir as suas consequências danosas, o órgão de administração da instituição de crédito que tenha obtido a concordância de todos os delegados do Governo, ou a comissão administrativa pode:

- 1) Alienar, a título oneroso, a totalidade ou parte do activo da instituição de crédito ou alienar as suas actividades ou os seus estabelecimentos;
- 2) Proceder à reestruturação da totalidade ou parte das dívidas da instituição de crédito;
- 3) Contrair empréstimos;
- 4) Proceder à fusão ou à cisão da instituição de crédito, ao aumento ou à redução do seu capital social, nas condições que julgue convenientes, ou ainda à emissão de obrigações;
- 5) Celebrar transacções, judiciais ou extrajudiciais.

Artigo 97.º

**Aumento de capital social**

Enquanto vigorar o regime de intervenção, o aumento do capital social da instituição de crédito observa o seguinte:

- 1) O aumento pode apenas ser feito com supressão do direito de preferência dos accionistas, mediante subscrição particular, devendo o capital subscrito ser integralmente realizado no momento da subscrição;
- 2) O aumento do capital é precedido da respectiva redução para cobertura de perdas, para o que o valor das acções existentes à data em que tiver sido decidida a adopção do regime de intervenção é apurado mediante demonstração da situação financeira com referência à mesma data.

Artigo 98.º

**Termo do regime de intervenção**

1. Consideram-se termo do regime de intervenção as seguintes situações:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Termo da nomeação dos delegados do Governo ou da comissão administrativa;
- 2) Trânsito em julgado da sentença homologatória de concordata ou acordo de credores ou da sentença declaratória de falência.

2. Se, depois de iniciado o regime de intervenção, tiver sido requerida convocação judicial de credores para fins preventivos de falência, os efeitos da nomeação dos delegados do Governo ou da comissão administrativa são automaticamente prorrogados até ao trânsito em julgado da sentença homologatória de concordata ou acordo de credores ou da sentença declaratória de falência.

### **SECÇÃO III**

#### **Liquidação**

Artigo 99.º

#### **Disposições gerais**

A liquidação realizada pela instituição de crédito obedece às disposições gerais relativas à liquidação de sociedades, para além das disposições especiais constantes nos artigos seguintes.

Artigo 100.º

#### **Liquidação imediata**

Deve ser iniciado, de imediato, o processo de liquidação em qualquer uma das seguintes situações:

- 1) Dissolução da instituição de crédito;
- 2) Revogação da autorização da instituição de crédito.

Artigo 101.º

#### **Liquidação extrajudicial e processo**

1. No caso de dissolução de instituição de crédito sujeita a regime de intervenção, nomeadamente por revogação da autorização, procede-se à sua liquidação extrajudicial.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os liquidatários são nomeados por despacho do Chefe do Executivo e, na falta deste, são liquidatários todos os delegados do Governo ou membros da comissão administrativa.

3. Sem prejuízo das disposições estatutárias em contrário, os liquidatários nomeados nos termos do número anterior dispõem de poderes para praticar todos os actos necessários à liquidação, sendo-lhes atribuídas as competências que, nos termos legais ou estatutários, pertençam aos sócios.

Artigo 102.º

**Assembleia de credores**

Os liquidatários informam periodicamente os depositantes e demais credores do andamento do processo de liquidação, submetendo-lhes para deliberação, quando reunidos em assembleia de credores, quaisquer decisões, programas de acção ou processo de liquidação, sendo a deliberação vinculativa para todos os credores desde que tomada por votos favoráveis de dois terços dos credores presentes na assembleia e os seus créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos.

Artigo 103.º

**Falência**

1. Enquanto vigorar o regime de intervenção, a instituição de crédito não pode requerer a declaração da sua falência junto do tribunal, nem celebrar acordo de credores, salvo se todos os delegados do Governo ou a comissão administrativa expressamente não se opuserem à declaração de falência ou à celebração de acordo de credores.

2. Instituído o regime de intervenção, o prazo para a convocação judicial dos credores, no âmbito da aplicação dos meios preventivos da declaração de falência, só termina 30 dias após o termo do mesmo regime.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 104.º

**Proibição de pagamento de dividendos e outros rendimentos**

Enquanto vigorar o regime de intervenção, não podem ser distribuídos ou pagos dividendos, nem podem ser pagos outros rendimentos aos detentores de participações qualificadas.

Artigo 105.º

**Estatuto dos delegados do Governo, dos membros da comissão administrativa e dos liquidatários**

1. Os delegados do Governo, os membros da comissão administrativa e os liquidatários são unicamente responsáveis perante o Chefe do Executivo e a AMCM.
2. A remuneração dos delegados do Governo, dos membros da comissão administrativa e dos liquidatários é fixada por despacho do Chefe do Executivo.

**SECÇÃO IV**

**Disposições comuns**

Artigo 106.º

**Divulgação das medidas**

Às medidas previstas no presente capítulo deve ser dada a divulgação que as circunstâncias justifiquem ou que a lei exija.

Artigo 107.º

**Encargos**

1. São suportados pelas instituições de crédito os encargos resultantes da execução das medidas previstas no presente capítulo.
2. Em casos excepcionais devidamente justificados, pode autorizar-se, por despacho do Chefe do Executivo, a AMCM a suportar, total ou parcialmente, os encargos referidos no número anterior.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 108.º

**Intervenção da AMCM**

1. Sem prejuízo do disposto nos respectivos estatutos, enquanto vigorar o regime de intervenção, pode a AMCM, conforme autorizado ou exigido por despacho do Chefe do Executivo ou no exercício das suas competências de supervisão, praticar os actos que julgue adequados à manutenção da estabilidade do sistema financeiro da RAEM.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os créditos da AMCM sobre a instituição de crédito, constituídos ou a constituir, adquiridos ou a adquirir, gozam, no caso de liquidação, de privilégio mobiliário geral, que deve ser graduado imediatamente após os privilégios por despesas de justiça e por impostos.

3. Verificando-se cessação de pagamentos por parte de uma instituição de crédito, se a AMCM fizer oferta pública de pagamento da totalidade ou de parte dos créditos sobre aquela, os créditos cujo pagamento tenha sido oferecido extinguem-se, no todo ou em parte, conforme o caso, no prazo de seis meses contados da data da oferta pública, se os credores não se apresentarem para os receber.

Artigo 109.º

**Recurso**

Nos recursos interpostos das decisões do Chefe do Executivo ou da AMCM proferidas nos termos do presente capítulo, presume-se que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público, não sendo permitida a suspensão da eficácia das respectivas decisões.

Artigo 110.º

**Sucursais na RAEM de instituições de crédito do exterior**

1. O disposto no presente capítulo é aplicável, com as necessárias adaptações, às sucursais de instituições de crédito do exterior.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. No caso de liquidação universal da sede de instituição de crédito do exterior, podem os liquidatários da sucursal propor aos credores reunidos em assembleia a adesão a esse processo, mas a transferência para a sede da instituição de quaisquer valores ou direitos sobre bens do activo da sucursal na RAEM da instituição de crédito do exterior está sujeita a autorização prévia da AMCM, que só pode ser concedida depois de satisfeitas todas as dívidas à RAEM e à respectiva Administração Pública.

3. Enquanto vigorar o regime de intervenção, as instituições de crédito do exterior têm de obter previamente a concordância dos delegados do Governo ou da comissão administrativa relativamente a quaisquer decisões que possam afectar a actividade ou o activo da sucursal, sob pena de as decisões não produzirem efeitos na RAEM.

### **TÍTULO III**

## **Autorização temporária para inovação financeira**

Artigo 111.º

#### **Objectivo**

A autorização temporária visa permitir o exercício, a título experimental, de actividades financeiras por entidades habilitadas que não sejam instituições financeiras, no pressuposto de o risco ser controlável e com base na inovação tecnológica ou inovação dos modelos operacionais, bem como a realização de testes e a avaliação sobre a viabilidade e os resultados da forma de inovação, no intuito de promover o desenvolvimento da inovação financeira.

Artigo 112.º

#### **Entidade habilitada**

1. Entendem-se por entidades habilitadas as instituições de investigação e desenvolvimento na área académica ou científica e as entidades que exercem actividade tecnológica.

2. Carece de autorização temporária o exercício de actividades financeiras exclusivamente reservadas a instituições financeiras por entidades habilitadas que, a título experimental, recorram à inovação tecnológica ou inovação dos modelos operacionais.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 113.º

**Competência**

1. Compete à AMCM conceder a autorização temporária às entidades habilitadas, podendo ainda, consoante o caso em concreto, fixar condições específicas ou dispensar o cumprimento de requisitos específicos de supervisão.

2. A AMCM pode estabelecer regras especiais de supervisão no âmbito da inovação financeira, nomeadamente no que respeita aos procedimentos do requerimento de autorização temporária e documentos necessários, à qualificação do requerente, aos requisitos do requerimento, à gestão de risco e aos critérios de apreciação.

Artigo 114.º

**Prazo de validade da autorização temporária**

O prazo de validade da autorização temporária é de um ano, podendo, em casos excepcionais devidamente justificados, ser prorrogado, no máximo duas vezes, e não podendo cada prorrogação ultrapassar o período de um ano.

Artigo 115.º

**Caducidade e revogação da autorização temporária**

1. A autorização temporária caduca no termo do seu prazo de validade.

2. Mediante proposta da AMCM ao Chefe do Executivo, o titular de autorização temporária pode transformar-se numa instituição financeira que exerce as respectivas actividades a título experimental, desde que sejam cumpridos os procedimentos de requerimento legalmente previstos.

3. A AMCM revoga a autorização temporária quando:

- 1) O titular da autorização temporária assim o requerer;
- 2) A autorização temporária tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) A actividade exercida a título experimental for desenvolvida por forma que prejudique o interesse público;
- 4) A actividade exercida a título experimental não tiver alcançado os objectivos previstos;
- 5) Se verificar a violação dos diplomas legais da RAEM, das determinações e orientações da AMCM ou das condições específicas da autorização temporária;
- 6) Se verificar a cessação de actividade ou a liquidação do titular da autorização temporária.

## **TÍTULO IV**

### **Regime sancionatório**

### **CAPÍTULO I**

#### **Responsabilidade penal**

#### Artigo 116.º

#### **Crime de recepção não autorizada do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis**

1. Quem, sem estar autorizado nos termos da presente lei ou de diploma próprio, exercer uma actividade de recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

2. Entende-se por recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público o recebimento de fundos junto de destinatários não específicos, com convenção de restituição de capital, com ou sem estipulação de juros ou outros benefícios, seja em nome próprio ou por conta alheia.

#### Artigo 117.º

#### **Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas**

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pelo crime previsto no artigo anterior, quando cometido em seu nome e no seu interesse próprio:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Pelos seus órgãos ou representantes;
- 2) Por uma pessoa sob a autoridade dos órgãos ou representantes referidos na alínea anterior, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

3. Pelo crime referido no n.º 1 são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

- 1) Multa;
- 2) Dissolução judicial.

4. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1 000.

5. A cada dia de multa corresponde uma quantia entre 100 e 20 000 patacas.

6. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum dessa associação ou comissão e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

7. A pena de dissolução judicial só é decretada quando os fundadores das entidades referidas no n.º 1 tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio delas, praticar o crime previsto no artigo anterior ou quando a prática reiterada de tal crime mostre que a entidade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

8. Às entidades referidas no n.º 1 podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penas acessórias:

- 1) Proibição do exercício de certas actividades, por um período de 1 a 10 anos;
- 2) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por serviços ou entidades públicos;
- 3) Encerramento de estabelecimento, por um período de um mês a um ano;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Encerramento definitivo de estabelecimento;
- 5) Injunção judiciária;
- 6) Publicidade da decisão condenatória a expensas do condenado, através de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, bem como através de edital, redigido nas referidas línguas, afixado no local de exercício da actividade por um período não inferior a 15 dias, por forma bem visível ao público.

## CAPÍTULO II

### Infracções administrativas e respectivo procedimento

Artigo 118.º

#### Infracções administrativas

1. Constitui infracção administrativa a violação do disposto na presente lei e das disposições regulamentares contidas em avisos ou circulares da AMCM, punível com multa de 20 000 a 10 000 000 patacas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, constitui infracção de especial gravidade, punível com multa de 500 000 a 10 000 000 patacas:

- 1) A realização não autorizada, por qualquer entidade, de operações exclusivamente reservadas a instituições financeiras;
- 2) O exercício, pelas instituições financeiras, de actividades não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas;
- 3) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º relativo à emissão de obrigações ou de outros títulos de dívida na RAEM, destinados à subscrição pública;
- 4) A violação do dever de segredo por parte das pessoas ou entidades referidas no n.º 1 do artigo 18.º;
- 5) A violação do disposto no artigo 41.º relativo à fusão, cisão ou transformação de instituições de crédito;
- 6) A violação do disposto nos artigos 49.º, 51.º e 53.º relativo ao regime de participações sociais;
- 7) A violação do disposto nos artigos 58.º a 60.º;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 8) A falsificação ou inexistência de contabilidade devidamente organizada, bem como a violação das normas e procedimentos contabilísticos aplicáveis quando, neste caso, possa ser prejudicado o conhecimento da situação patrimonial e financeira da instituição;
- 9) O incumprimento do prazo e das condições fixados pela AMCM para a regularização dos fundos próprios, em violação do disposto no artigo 68.º;
- 10) A inobservância do regime de reserva e provisões previsto no artigo 70.º;
- 11) A distribuição de dividendos indisponíveis aos accionistas, em violação do disposto no artigo 71.º;
- 12) A violação das disposições e limites relativos à exposição ao risco constantes do artigo 74.º e do n.º 1 do artigo 75.º;
- 13) A inobservância das disposições e dos limites prudenciais de natureza legal, regulamentar ou administrativa destinados a assegurar a liquidez e o nível de adequação de capital das instituições, a prevenção de riscos e a garantia de depositantes e outros credores, quando tal inobservância afecte ou possa afectar o equilíbrio das suas estruturas financeiras;
- 14) O incumprimento das obrigações em matéria de registo especial;
- 15) A existência de situações de gravidade significativa ao nível da contabilidade financeira, estrutura de governança empresarial, gestão de risco ou controlo interno que comprometam a operação contínua da sociedade;
- 16) O incumprimento do dever de comunicação referido no artigo 88.º;
- 17) O incumprimento das medidas de supervisão determinadas pela AMCM nos termos do artigo 89.º;
- 18) O fornecimento de informações ou documentos falsos ou a ocultação de factos relevantes à AMCM;
- 19) A recusa ou obstrução às acções de supervisão da AMCM;
- 20) A prática de actos que perturbem o sistema financeiro ou distorçam o funcionamento do mercado financeiro;
- 21) A subsistência dos factos constitutivos de uma infracção administrativa após a aplicação de multa, quando a irregularidade não seja sanada no prazo fixado pela AMCM.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Quando o benefício económico obtido pelo infractor com a prática da infracção administrativa for superior a metade do limite máximo da multa aplicável, este pode ser elevado até ao quádruplo desse benefício.

4. Conjuntamente com a aplicação das multas, podem ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções acessórias:

- 1) Publicidade da decisão sancionatória num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM;
- 2) Suspensão do exercício do direito de voto por accionistas, por um período máximo de dois anos;
- 3) Suspensão do exercício de cargos sociais e de funções de gestão ou direcção em quaisquer instituições financeiras, por um período máximo de dois anos;
- 4) Perda do capital aplicado no exercício ilegal da actividade e do benefício obtido.

Artigo 119.º

**Graduação da sanção**

Na determinação das multas e das sanções acessórias, deve atender-se, nomeadamente:

- 1) Ao dano ou risco que resulta para o sistema financeiro da RAEM;
- 2) Ao facto de a infracção administrativa ter permitido alcançar benefícios para o infractor ou ter sido praticada pelo infractor com a intenção de os obter.

Artigo 120.º

**Aplicação no espaço**

O disposto no presente capítulo aplica-se:

- 1) A factos praticados na RAEM;
- 2) A factos praticados no exterior pelos quais sejam responsáveis instituições financeiras locais, sucursais na RAEM de instituições financeiras do exterior, ou pessoas que, em relação a tais instituições, se encontrem em alguma das situações previstas no n.º 4 do artigo seguinte.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 121.º

**Responsáveis**

1. Pelas infracções previstas no presente capítulo respondem, individual ou conjuntamente, pessoas singulares, pessoas colectivas ou entidades equiparadas.

2. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos seus órgãos e pelos titulares dos cargos de direcção, chefia ou gestão, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes do ente colectivo em nome e no interesse deste.

3. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre os agentes individuais e as entidades referidas no número anterior não obstam a que seja aplicado o disposto no número anterior.

4. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 2 não exclui a responsabilidade individual dos membros dos respectivos órgãos, de quem naquelas detenha participações sociais, dos titulares dos cargos de direcção, chefia ou gestão, ou de quem actue em sua representação, legal ou voluntária.

5. Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem o facto de o tipo legal da infracção requerer determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado, ou requerer que o agente pratique o acto no seu interesse, tendo este actuado no interesse do representado.

Artigo 122.º

**Concurso de infracções**

A aplicação das sanções previstas no presente capítulo não exclui a eventual responsabilidade civil ou penal do infractor, nem prejudica a aplicação de sanções previstas noutros diplomas legais.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 123.º

**Reincidência**

1. Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se reincidência a prática de outra infracção administrativa prevista na presente lei no prazo de dois anos após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido mais de cinco anos.

2. Em caso de reincidência, o valor mínimo da multa é elevado de um quarto e o valor máximo permanece inalterado.

Artigo 124.º

**Tentativa e negligência**

A tentativa e a negligência são puníveis, mas os valores mínimo e máximo da multa são reduzidos a metade.

Artigo 125.º

**Processo**

1. Compete à AMCM instaurar e instruir processos relativamente às infracções administrativas previstas na presente lei.

2. No caso de instauração de processo, são indicados o suspeito da infracção, os factos que lhe são imputáveis e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como as disposições legais violadas e a sanção aplicável.

3. O processo referido no número anterior é notificado ao suspeito da infracção, com a indicação do prazo para apresentar a sua defesa por escrito e oferecer os respectivos meios de prova, sob pena de não serem aceites.

4. O prazo a que se refere o número anterior é fixado entre 10 e 30 dias, tendo em atenção o facto de o suspeito da infracção ser ou não residente da RAEM, o lugar da residência, sede ou estabelecimento permanente do mesmo e a complexidade do processo da infracção.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

5. A notificação deve fazer-se pessoalmente, por carta registada com aviso de recepção, por intermédio das autoridades policiais, ou por edital de 30 dias publicado no *Boletim Oficial* quando o suspeito da infracção não seja encontrado, se recuse a recebê-la, ou seja desconhecida a sua morada.

6. O suspeito da infracção não pode arrolar mais de cinco testemunhas por cada infracção.

7. Após a realização das diligências tornadas necessárias em consequência da defesa, o processo é apresentado ao Chefe do Executivo para decisão, com o parecer da AMCM sobre as infracções que se devam considerar provadas e as sanções que lhes sejam aplicáveis.

Artigo 126.º

**Dever de comparência**

Qualquer pessoa devidamente notificada para intervir no processo que não compareça no dia, hora e local designados, nem justifique a falta nos cinco dias imediatamente subsequentes, é punida com multa de 1 000 a 10 000 patacas.

Artigo 127.º

**Suspensão preventiva de funções**

Se o suspeito da infracção for algum dos indivíduos referidos no n.º 4 do artigo 121.º, pode o Chefe do Executivo determinar, por despacho, a suspensão preventiva das respectivas funções, sempre que tal se revele necessário para o processo ou para a salvaguarda dos interesses da economia da RAEM ou do público em geral.

Artigo 128.º

**Pagamento das multas**

1. Os infractores têm de pagar as multas no prazo de 15 dias contados da data da recepção da notificação da decisão sancionatória.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Na falta de pagamento voluntário das multas no prazo previsto, a entidade competente para a execução fiscal procede, nos termos do processo de execução fiscal, à cobrança coerciva, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória emitida pela AMCM.

3. Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, a responsabilidade pelo pagamento das multas recai sobre o infractor.

4. Se o infractor for pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondem pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.

5. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o património comum dessa associação ou comissão e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados ou membros.

Artigo 129.º

**Dever de reposição da legalidade**

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação de sanções e o pagamento das multas não dispensam o infractor do cumprimento desse dever.

**TÍTULO V**  
**Disposições transitórias e finais**

Artigo 130.º

**Disposição transitória**

1. As instituições financeiras autorizadas a exercer actividade na RAEM à data da entrada em vigor da presente lei efectuem, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei, os respectivos ajustamentos, para se adequarem ao disposto na presente lei.



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O disposto no número anterior não prejudica a manutenção, por parte das instituições de crédito, da exposição ao risco das actividades de crédito celebradas antes da entrada em vigor da presente lei até à data do seu vencimento.

Artigo 131.º

**Direito subsidiário**

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto na presente lei, são aplicáveis subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo e o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 132.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro**

Os artigos 1.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

**(Noção)**

As sociedades financeiras são instituições financeiras que exercem exclusivamente as actividades financeiras definidas no presente diploma.

Artigo 29.º

**(Direito aplicável)**

Às sociedades financeiras aplica-se subsidiariamente o disposto nos títulos I, II e IV da Lei n.º /2022 (Regime jurídico do sistema financeiro).»

Artigo 133.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/95/M, de 3 de Abril**

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 16/95/M, de 3 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 8.º

**(Competência sancionatória, processo e direito aplicável)**

1. Compete ao Chefe do Executivo aplicar as multas relativamente às infracções previstas no presente diploma.
2. Compete à Autoridade Monetária de Macau instaurar e instruir processos relativamente às infracções previstas no presente diploma.
3. Às infracções previstas no presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no título IV da Lei n.º /2022 (Regime jurídico do sistema financeiro).»

Artigo 134.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/95/M, de 16 de Outubro**

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 54/95/M, de 16 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º

**(Regime)**

Às SCR aplica-se subsidiariamente o disposto nos títulos I, II e IV da Lei n.º /2022 (Regime jurídico do sistema financeiro).»

Artigo 135.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/97/M, de 5 de Maio**

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 15/97/M, de 5 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

**(Regime)**

Às SEV aplica-se subsidiariamente o disposto nos títulos I, II e IV da Lei n.º /2022 (Regime jurídico do sistema financeiro).»



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 136.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro**

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º  
**(Regime)**

Às casas de câmbio aplica-se subsidiariamente o disposto nos títulos I, II e IV da Lei n.º /2022 (Regime jurídico do sistema financeiro).»

Artigo 137.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/97/M, de 15 de Setembro**

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 39/97/M, de 15 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º  
**(Infracções)**

Às infracções previstas no presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no título IV da Lei n.º /2022 (Regime jurídico do sistema financeiro).»

Artigo 138.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 25/99/M, de 28 de Junho**

O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 25/99/M, de 28 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º  
**(Regime subsidiário)**

Às SGP aplica-se subsidiariamente o disposto nos títulos I, II e IV da Lei n.º /2022 (Regime jurídico do sistema financeiro).»



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 139.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 83/99/M, de 22 de Novembro**

Os artigos 82.º e 102.º do Decreto-Lei n.º 83/99/M, de 22 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 82.º

**(Regime)**

1. [...].

2. Às SGF aplica-se subsidiariamente o disposto nos títulos I e II da Lei n.º /2022 (Regime jurídico do sistema financeiro).

Artigo 102.º

**(Infracções)**

Às infracções previstas no presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no título IV da Lei n.º /2022.»

Artigo 140.º

**Alteração à Lei n.º 6/2011**

O artigo 9.º da Lei n.º 6/2011 (Imposto do selo especial sobre a transmissão de bens imóveis), alterada pelas Leis n.º 15/2012 e n.º 24/2020, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

**Isenções**

1. [...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];



澳門特別行政區政府  
Governho da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 5) [...];
- 6) Resultantes de revendas feitas pelos bancos ocorridas no prazo de dois anos, nos termos do n.º 4 do artigo 79.º da Lei n.º /2022 (Regime jurídico do sistema financeiro);
- 7) [...].

2. [...].»

Artigo 141.º  
**Alteração à Lei n.º 9/2012**

O artigo 4.º da Lei n.º 9/2012 (Regime de Garantia de Depósitos), alterada pela Lei n.º 4/2018, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º  
**Depósitos garantidos**

[...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) Depósitos constituídos na entidade participante por detentores de participações qualificadas dessa entidade participante nos termos previstos no n.º 3 do artigo 49.º da Lei n.º /2022 (Regime jurídico do sistema financeiro);
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...].»

Artigo 142.º  
**Alteração à Lei n.º 3/2019**

O artigo 8.º da Lei n.º 3/2019 (Regime jurídico do transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer) passa a ter a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

«Artigo 8.º

**Cancelamento da licença**

1. [...].

2. Não se aplica o disposto na alínea 2) do número anterior, quando a transmissão do capital social ocorra entre cônjuges em consequência de divórcio, anulação do casamento ou separação judicial de bens, resulte da sucessão e das transmissões entre os herdeiros dos bens objecto da herança, for determinada por decisão judicial em virtude de falência, insolvência ou execução para pagamento de quantia certa, for feita aos bancos para reembolso de dívidas ou resulte de vendas feitas pelos bancos ocorridas no prazo de dois anos, nos termos do n.º 4 do artigo 79.º da Lei n.º /2022 (Regime jurídico do sistema financeiro).

3. [...].

4. [...].

5. [...].»

Artigo 143.º

**Alteração à Lei n.º 6/2019**

O artigo 31.º da Lei n.º 6/2019 (Regime jurídico das sociedades de locação financeira) passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31.º

**Direito subsidiário**

1. Às sociedades de locação financeira e às filiais com propósito de locação financeira aplica-se subsidiariamente o disposto nos artigos 1.º a 20.º e 115.º da Lei n.º /2022 (Regime jurídico do sistema financeiro).

2. [...].»



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 144.º

### Revogação e remissão

1. São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho;
- 2) A alínea n) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/99/M, de 22 de Novembro.

2. Os avisos e circulares elaborados nos termos do Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho e emitidos pela AMCM antes da entrada em vigor da presente lei mantêm-se em vigor até à sua substituição ou revogação.

3. As referências e remissões para as disposições do Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, para as disposições correspondentes da presente lei.

Artigo 145.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em      de      de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_

*Kou Hoi In*

Assinada em      de      de 2022.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_

*Ho Iat Seng*